



DJ 2365
22/02/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2365 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE FEVEREIRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	1
1ª CÂMARA CÍVEL.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	7
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	9
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	10
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	12
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	13

PRESIDÊNCIA

Portarias

PORTARIA Nº 075/2010

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no Memorando nº 12/2010/GAB/PRES, bem como na Resolução nº 014/2006 do Tribunal Pleno, resolve conceder à Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Sodalício, quatro (4) diárias e ½ (meia), tendo em vista que empreenderá viagem à São Paulo Capital, onde estará participando do 3º Encontro Nacional do Judiciário, no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2010.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, 121ª da República e 21ª do Estado.

Desembargador CARLOS SOUZA
Vice-Presidente

PORTARIA Nº 076/2010

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no Memorando nº 12/2010/GAB/PRES, bem como na Resolução nº 014/2006 do Tribunal Pleno, resolve conceder ao Desembargador BERNARDINO LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, duas (2) diárias e ½ (meia), tendo em vista que empreenderá viagem à São Paulo Capital, onde estará participando do 3º Encontro Nacional do Judiciário, no período de 25 a 27 de fevereiro de 2010.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, 121ª da República e 21ª do Estado.

Desembargador CARLOS SOUZA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2010 - SRP

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Material de Limpeza/higiene/copa e cozinha.

Data: Dia 09 de março de 2010, às 08 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

Orlando Barbosa de Carvalho
Pregoeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: MARIA SUELI DE SOUZA A. CURY

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO N.º 1557/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARÉ CARMO SILVA RAMOS E OUTRAS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

DES. RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, intimadas do DESPACHO de fls. 53 a seguir transcrito: "Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos das verbas devidas às Exequentes, atentando-se que foram excluídas, por terem celebrado acordo com o Executado, Mercer Almeida de Souza, Maria das Graças Dualibe, Valdi Maria Fernandes e Zilda Ribeiro Brito. Após, vista ao Executado para manifestação e, em seguida, conclusos. Palmas, 27 de janeiro de 2010." (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

HABEAS CORPUS N.º 6248/10 (PLANTÃO DO DIA 02/02/2010)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDSON MENDONÇA DE ABREU

PACIENTE: WANDERSON GUIMARÃES

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DOS AUTOS RSE nº 2290/08 E RSE nº 2272/08 DO TJ-TO

DES. RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 214 a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por Edson Mendonça de Abreu em favor de Vanderson Guimarães, preso em 26/03/2008, por força de mandado de prisão preventiva decorrente de sentença de pronúncia, prisão essa confirmada em sede de Recurso em Sentido Estrito relatado pela autoridade apontada como coatora. Alega que a custódia cautelar não pode prevalecer em razão do excesso prazo para o término da instrução criminal. É, em síntese, o relatório. Da análise do autos, verifico que esta Corte não possui competência para apreciação do presente habeas corpus, tendo em vista que a decisão ora impugnada foi proferida por Turma Julgadora deste Tribunal, de sorte que autoridade coatora é Desembargador membro deste Sodalício. Destarte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, a competência para julgar o presente writ é do Superior Tribunal de Justiça, para onde a impetração deve ser remetida. Palmas, 12 de janeiro de 2010." (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Pauta

(PAUTA Nº 04/2010)

3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

2ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária, pelo colendo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, no dia 25 (vinte e cinco) do mês de fevereiro do ano dois mil e dez (2010), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

SESSÃO JUDICIAL

FEITOS A SEREM JULGADOS

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4350/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO DOS REIS ELIAS TEIXEIRA

ADVOGADOS: DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA, MAURÍCIO ALVES DE LIMA, ELÉIA ALVIM

BARBOSA DE SOUZA, DANIELLE SKAF ELIAS TEIXEIRA E HUMBERTO THADEU PEREIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2886/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: SUPERMERCADOS O CAÇULINA LTDA E PORTO REAL ATACADISTA S/A
 ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4435/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS – DETRAN/TO
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3958/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FLÁVIA PEREIRA AIRES
 ADVOGADOS: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO, JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA, FLÁVIA PEREIRA AIRES E MAÍZA MARTINS PARENTE
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS UNIVESIDADE DE BRASÍLIA-CESPE/JUNB
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4182/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: TÚLIO PEREIRA LIMA PERFEITO
 ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS. NEC: MYRYAM MACHADO DOS SANTOS LOPES, ALINE MARIA MOURA DE OLIVEIRA, QUÊNIO QUIRINO CAMPOS MARQUES, IGOR CARRILHO DE ARAÚJO, AGLIMAR GUEDES DA SILVA DIAS E TIAGO BARZOTTO WEGENER
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FELIX

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4271/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: GUILHERME GOMES ALMEIDA
 ADVOGADO: JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS.NEC: MANOEL MESIAS RODRIGUES RIBEIRO, JUCIMAR DOS SANTOS ARAÚJO, FÁBIO JAMES OLIVEIRA MACEDO, PATRÍCIA URCINO IDEHARA, IGOR FERNANDES DE CASTRO, ALLAN JOHNES NERES PEREIRA, MAYSA ALVES DA SILVA, ALISSON DE MORAES PAES LANDIM, MARIA ERMITA DA PAIXÃO E VICTOR VANDRÉ SABARÁ RAMOS.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4375/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MÁRCIO COSTA PINTO
 ADVOGADO: ELIAS JOSÉ DA SILVA
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL DEGRY

08). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4211/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CINTHIA BRITO MOREIRA
 ADVOGADOS: JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA, MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO E OUTROS – ESCRITÓRIO MODELO DA UNIRG
 IMPETRADOS: GOVERNADO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS.NEC.: KELMA VIEIRA DE QUEIROZ
 ADVOGADO: JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO NETO
 LIT. PAS.NEC.: ROSÂNGELA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO: HAGTON HONORATO DIAS
 LIT. PAS.NEC.: CELSO LUIZ PERINI
 ADVOGADA: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO
 LIT. PAS.NEC: SAMY STARETZ, LARISSA LIS GERALDINI, DONITA ALVES DA SILVA, ROBERTO VILNEI POSSELT JÚNIOR, VINÍCIUS SOUSA DIAS, ERIVALDO COELHO FREIRE, BHONNY SOARES DE SÁ, FERNANDA BORGES DE PAULA E ROBERTA LOPEZ ALENCAR
 RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10181/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 131684-7/09 DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NETO MOTA DE SOUSA
 ADVOGADO : JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
 AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

POR ORDEM DO (A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) AMADO CILTON – RELATOR(A), FICAM AS PARTES INTERESSADAS NOS AUTOS EPÍGRAFADOS, INTIMADAS DO(A) SEGUINTE DECISÃO: “Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coaduno com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI ; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA e agasalhado por FABIANO CARVALHO , no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo” (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls. 93/115. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de fevereiro de 2010. “(A) DESEMBARGADOR AMADO CILTON – RELATOR.

1 No original: “the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it offers the parties a real opportunity to defend themselves”. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548. 20 Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 73. Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JUIRIS PELENUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10205/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 60/63 - AÇÃO ANULATÓRIA Nº. 10.6116-4/09 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE : TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI E OUTRO
 AGRAVADO(A) : ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA maneja o presente RECURSO INTERNO em face da decisão que negou a Tutela Antecipada Recursal perseguida com o presente Agravo de Instrumento. Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do recurso regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coaduno com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI ; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA e agasalhado por FABIANO CARVALHO , no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo” (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls. 65/68. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 No original: “the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it offers the parties a real opportunity to defend themselves”. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548. O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7. Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JUIRIS PELENUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10244/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 101110-8/09 ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALMAS – TO.
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DO ESTADO: FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUSA ROLIM
 AGRAVADO(A) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 DEFENSORA PÚBLICA: NAPOCIANI PEREIRA PÓVOA
 RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos da Ação Civil Pública movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, onde, inaudita altera pars, o magistrado determinou ao ora recorrente que “cumpra a norma da Portaria 55 do Ministério da Saúde, desde que o interessado, prove que os familiares que lhe sustentam conforme regulamento do Imposto de Renda, não tem condições de arcar com as despesas do tratamento fora do domicílio (transporte, alimentação do doente e acompanhamento e hospedagem) salvos casos de emergência, em que o Estado e o Município devem atender o fortuito, sob pena e risco”. Aduz preliminarmente que antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é “praticamente inadmissível”. Afirma que em relação a distribuição gratuita de remédios não se pode admitir que Juizes e Tribunais brasileiros substituam os Poderes Legislativo e Executivo nesta relevante atribuição, que lhes é própria, devendo o Poder Judiciário portar-se de forma suplementar sob pena de

violação ao postulado da legitimidade democrática. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, que o presente seja conhecido e provido com a "cassação" da decisão vergastada. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de instrumento na medida em que coaduno com o entendimento de que o agravo manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida". (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, consigno que excepcionalmente o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de pessoa carente que necessita de medicamento, como no caso em foco. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMG – 121818 - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA DE INTERESSES DE UM ÚNICO MENOR. DIREITO INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA SUA PROPOSITURA. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTANTE PESSOA PÚBLICA. CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO DA MEDIDA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE, CONSULTAS MÉDICAS E MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNDADO RECEIO DE DANO GRAVE E RISCO DE INEFICÁCIA. VEROSSIMILHANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 E SEGTS. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 2º DA LEI Nº 8.437/1992 E ART. 273 DO CPC. O Ministério Público é parte legítima para a propositura de Ação Civil Pública, visando compelir o Ente Estatal ao fornecimento de medicamento a um único menor, por se constituir em direito indisponível. Em situações de caráter excepcionalíssimo, admite-se a dispensa da oitiva do Ente Público, cuja medida só se justifica diante do poder geral de cautela conferido ao Juiz, quando necessário para evitar dano iminente e irreversível que poderia advir da demora do provimento jurisdicional liminar. A antecipação da tutela deve ser concedida se há prova de qualidade inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança do direito pretendido, com o que, se há nos autos comprovação da necessidade de menor em receber as providências anteciperárias almejadas, as quais são necessárias para o tratamento de seu estado de saúde, a sua concessão se impõe. (Agravo nº 1.0245.07.121442-4/001(1), 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Dorival Guimarães Pereira. j. 13.12.2007, unânime, Publ. 15.01.2008). Quanto a impossibilidade de concessão de Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública, friso que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de admitir tal medida contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1º da Lei nº 9.494/97, que disciplina a matéria, diz respeito ao pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, sem qualquer relação com o presente feito e que deve ser - como norma restritiva - interpretada literalmente. Ultrapassadas tais questões preliminares, lembro que para enfrentar a matéria pertinente à concessão da medida liminar perseguida, devo me ater ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se efetivamente o recorrente demonstrou relevante fundamentação jurídica e, de não menos relevância, se indicou quais os danos e prejuízos irreparáveis aplicados ao caso concreto que ensejariam a concessão, inaudita altera pars, do almejado efeito suspensivo. Com efeito, saliento que nos casos como o em tela coaduno com o entendimento exarado pelo ilustre desembargador carioca Cláudio de Mello Tavares no sentido de que "as normas constitucionais que dispõem acerca do dever do Estado de promover a saúde são pragmáticas e, portanto, de eficácia limitada, entretanto tal regra de hermenêutica não pode desprezar a função social do direito, ignorando princípios estabelecidos no artigo 5º, caput, 196, da Constituição Federal, que asseguram a todos indistintamente, os direitos à saúde". (Apelação Cível nº 2007.001.42979, 11ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Cláudio de Mello Tavares. Publ. 28.08.2007). Assim sendo, tenho que ao deferir a medida perseguida agiu corretamente o magistrado singular, reslando assim ausente relevante fundamentação jurídica a agasalhar a pretensão perseguida via o presente recurso de agravo de instrumento. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "Demonstrada a necessidade no tratamento fora do domicílio, não tendo o paciente condições financeiras de arcar com as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, o custeio deve ser realizado pelo ente público". (Remessa nº 20712-2009 (85.144/2009), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Antônio Guerreiro Júnior. j. 15.09.2009, unânime, DJe 28.09.2009). "Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o transporte, medicamentos e tratamentos de que necessita o infante, cuja família não possui condições de custear. A vista das circunstâncias do caso apreciado, é permitido ao julgador buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada. A Constituição federal em seu artigo 196 garante a saúde a todos e o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 11, § 2º, às crianças e aos adolescentes. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e há exigência de atuação integrada do Poder Público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir a saúde de crianças e adolescentes, decorrendo daí o direito ao fornecimento de transportes, diárias, medicamentos e tratamento adequado". (Reexame Necessário de Sentença c/ Recurso de Apelação Cível nº 16494/2006, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. A. Bitar Filho. j. 05.03.2008, unânime). Por todo o exposto, devido à ausência da demonstração de relevante fundamentação jurídica, um dos requisitos motivadores da concessão da medida liminar, nego o efeito suspensivo almejado e determino o prosseguimento do presente com a adoção das providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2010." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1504/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 11260-9/05 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE(S) : RUBENS FLAUZINODE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA
APELADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A)S DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "RUBENS FLAUZINO DE SOUZA maneja recurso de apelação contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos desta Capital, exarada em sede de "Mandado de Segurança" que maneja em face de ato praticado pela Comissão de Concurso Público para Provimento do Cargo de Agente Penitenciário do Estado do Tocantins, eis que lhe foi denegada a pretensão de continuidade de participação no certame em questão, vindo aos autos respostas positivas quanto aos questionamentos formulados. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (In Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado. Após o trânsito em julgado desta decisão, volvam os autos ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de fevereiro de 2010. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10243/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 10.0403-3/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO).
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A.
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JUNIOR
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE TUPIRATINS – TO.
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR(A) : Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar (atribuição de efeito ativo – antecipação de tutela recursal), interposto pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A contra a decisão de fls. 488/490, proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, nos autos nº 10.0403-3/10, da Ação Anulatória de Débito Fiscal manejada no aludido juízo pela Agravante em face do MUNICÍPIO DE TUPIRATINS – TO, ora Agravado, que, indeferiu o pleito de antecipação de tutela, que visava suspender a exigibilidade de crédito tributário, no valor de R\$ 957.105,05 (novecentos e cinquenta e sete mil, cento e cinco reais e cinco centavos), constituído através do Auto de Infração e imposição de multa de ISS nº 002/ISSQN/2009, bem como invalidar o processo administrativo dele decorrente, e, em consequência, declarar a inexistência do suposto débito de ISS relativo ao período de março de 2007 a fevereiro de 2009. Em síntese, aduz a Agravante que o débito em discussão tem origem no Contrato nº 011/06 firmado entre ela e a Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, após processo de Concorrência Pública nº 008/04, para a execução das Obras Cíveis relativas ao lote 06 da Ferraria Norte-Sul, nos Municípios de Tupiratins e Palmeirante, Estado do Tocantins. Que referido lote corresponde a um trecho de 51 Km de extensão, compreendido entre os Córregos Riacho Fundo e Brejo Grande. Que do mencionado trecho 85,56% (43,37 Km) do lote se situa nos limites do Município de Palmeirante e os demais, 14,44% (7,32 Km), nos limites do Município de Tupiratins. Sustenta que a retenção e recolhimento do ISS foram efetuados pela Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, contratante dos serviços, nos termos legais. Entretanto, a Agravante fora surpreendida, em 07.05.2009, com a lavratura do AIIM nº 002/ISSQN/2009, pela Secretaria de Finanças do Município de Tupiratins, sob o fundamento de que a base de cálculo do ISS compõe-se pelo preço total do serviço prestado, excluindo-se, tão somente, os valores dos materiais produzidos pelo prestador do serviço fora do local da obra. Assevera que as supostas deduções atribuídas a Agravante tiveram amparo na redução da base de cálculo concedido pelo art. 133, § 5º, do Código Tributário Municipal (CTM – LC nº 215, de 14.12.2005), com redação que lhe foi dada pela Lei nº 236, de 22.12.2006, em vigor à época da prestação dos serviços em exame. Argumenta que, ainda que as deduções realizadas pela Agravante se referissem aos valores de materiais e subempreitadas da base de cálculo do ISS na prestação de serviços de empreitada global, a sua possibilidade encontra total amparo legal e constitucional, o que fora totalmente ignorado pelo Agravado. Alega que na decisão ora impugnada, em sede de cognição sumária, a Magistrada a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela motivada na ausência de pressupostos para sua concessão, ao argumento de que não fora apresentada garantia ao débito no respectivo juízo da Execução Fiscal, tampouco, realizado o prévio depósito do seu montante integral, os quais possibilitariam a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário sub judice. Ressalta que a exigência do depósito ou garantia do juízo, como requisito para deferimento da tutela antecipada, é manifestamente ilegal, razão pela qual a decisão ora atacada merece ser integralmente reformada. Assevera que a decisão agravada não observou o disposto no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, que admite expressamente, "(...) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (...)", quando exigiu a realização do depósito do montante integral para a concessão da tutela antecipada. Diz a Agravante que desconhece o objeto da Ação de Execução Fiscal nº 2009.12.1209-0/0, já que ainda não foi citada para integrar a relação processual. Sustenta a possibilidade de deferimento de tutela antecipada na hipótese sem a necessidade de depósito prévio, segundo inteligência do art. 151, inciso V, do CTN. Cita alguns julgados que entende embasar sua tese. Argumenta que se não bastasse a pacífica jurisprudência sobre o assunto, o STF, em recente sessão plenária, sumulou a matéria ao editar a Súmula 28, cujo verbete diz: "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário". Diante de tal fato, entende que não restam

dúvidas de que a decisão impugnada contraria a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, e, portanto, deve ser reformada. Salienta que no caso estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, consubstanciando o fumus boni iuris, em suma: a) na nulidade do auto de infração, pela ausência dos requisitos formais, que maculam o ato do lançamento e o torna defeituoso, sendo causa suficiente para sua anulação, porquanto, os fatos narrados pela Secretaria do Município de Tupiratins não apontam claramente se a infração praticada pela Agravante tem por: (i) apenas o "equivocado" percentual da obra realizada no Município de Tupiratins; (ii) a "indevida" aplicação da regra do art. 133 do CTM às suas operações; ou, ainda, (iii) a "indevida" dedução dos valores de materiais e subempreitadas da base de cálculo do ISS; b) na dúvida gerada pela capitulação legal constante do Auto de Infração (art. 161, II, "a", da Lei Municipal 215/2006) ou, ainda, a fundamentação legal do Termo de Encerramento do Processo Administrativo Fiscal (art. 141, item 07.2 + art. 73, § 2º), e ainda, pela falta de discriminação nas notas fiscais, dos valores que corresponderiam a serviço, subempreitada e materiais, porquanto a Agravada glosou valores da receita bruta da empresa, ao seu bel prazer; b) na ilegalidade da cobrança dos créditos tributários, porquanto, autorizada dedução de 50% do ISSQN pelo CTM (§ 5º, art. 133, LCM 215, de 14.12.2005) para os serviços de construção civil – hipótese fática (ii), eis que para a determinação da base de cálculo do ISS sobre o serviço de construção civil devido ao Município Agravado e para a aplicação da redução de 50% é irrelevante ter havido ou não fornecimento de materiais, sendo o "valor do ISSQN recolhido voluntariamente correspondente exatamente a 50% do valor que o Fiscal de Tributos entende devido. Portanto, a diferença existe exatamente porque o Fiscal de Tributos calculou o ISS sem considerar a regra contida no § 5º do art. 133 do CTM, o que impõe a anulação integral do auto de infração, cancelando-se a exigência tributária; c) na possibilidade de dedução das despesas com materiais fornecidos pela Agravante – Hipótese fática (iii), de acordo com o art. 133, do CTM, com redação que lhe foi dada pela Lei Municipal n.º 236, de 22.12.2006, em vigor à época da prestação dos serviços objeto da ação fiscal, item 8.02 da Lista de Serviços; d) na nulidade da cobrança dos encargos legais – da violação ao art. 100, do CTN; da multa de 100% - violação aos princípios do não-confisco e da proporcionalidade. Da tipicidade da multa de 100% e a conduta da Agravante, porquanto sua conduta não se subsume a hipótese fática descrita na alínea "a", do inciso II, art. 161, do CTM. Sendo o periculum in mora evidenciado no justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa para posterior ajuizamento de Execução Fiscal, com penhora de bens para garantia do juízo, o que irá acarretar a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal, de participar de licitações, e, ainda, solicitar financiamentos etc, bem como, que os valores exigidos pelo Município Agravado são bastante elevados e a demora na concessão da medida, além de implicar no indevido e ilegal aumento da carga tributária, irá compeli-la a Agravante a disponibilizar seu capital de giro e patrimônio para arcar com seus compromissos com o Fisco, colocando em risco a sua própria atividade empresarial, notadamente, no momento de crise financeira mundial. Por fim, entendendo demonstrados os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273, inciso I, do CPC, requer, com fulcro no art. 527, III, c/c o art. 558 do CPC, a reforma da decisão agravada, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos através do Auto de Infração e Imposição de Multa de ISS n.º 002/ISSQN/2009, como autoriza o art. 151, inciso V, do CTN. E, ainda, sob a alegação de manifesta ilegitimidade da decisão agravada, requer com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, seja dado provimento monocrático ao presente Agravo de Instrumento, reformando a decisão agravada para deferir integralmente o pedido liminar formulado na inicial, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos através do Auto de Infração e Imposição de Multa de ISS n.º 002/ISSQN/2009, como autoriza o art. 151, V, CTN. Em pedido alternativo, requer a concessão de liminar, atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal) para suspender a exigibilidade dos créditos tributários acima mencionados. No mérito, que seja dado provimento a este agravo de instrumento, para reformar integralmente a decisão agravada. A inicial de fls. 02/34 foi instruída com os documentos de fls. 03 usque 495, incluindo-se o preparo. Distribuídos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 497). É o relatório. Inicialmente, cabe ressaltar que a proposta de Súmula Vinculante encaminhada pelo Ministro Joaquim Barbosa, com base no julgamento da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1074, que nela, julgou inconstitucional o artigo 19, da Lei n.º 8.870/94, que exigia depósito prévio para ações judiciais contra o INSS, que deu origem a redação da Súmula Vinculante 28, ainda, não publicada, diz que "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário", não tem nenhuma pertinência com a questão discutida nestes autos, porquanto, na decisão ora impugnada não foi indeferido o acesso a prestação jurisdicional do Agravante, pela falta de depósito prévio, como condição de procedibilidade ou admissibilidade da ação anulatória. É certo que o Código Tributário Nacional possui expressa previsão no sentido de que é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio de antecipação de tutela (art. 151, inciso V, CTN), entretanto, nestes casos é necessário que estejam presentes os pressupostos que autoriza a concessão da medida (art. 273, I, do CPC), assim, o simples ajuizamento da ação anulatória não enseja a suspensão do crédito tributário. Na hipótese, denota-se, dos autos, especialmente, da decisão impugnada (fls. 488/490) que em 01/12/2009 a Fazenda Pública, ora Agravada ajuizou Ação de Execução Fiscal tendo como objeto o mesmo crédito tributário discutido na Ação Anulatória promovida em 23/01/2010, pela ora Agravante. Assim, não obstante admitir-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de antecipação de tutela, deferida no exercício do poder geral de cautela do juiz, não podendo ser diferente, ante a previsão legal expressa contida no art. 151, inciso V, do CTN, na hipótese, este não é o ponto nodal da questão posta na decisão impugnada, tendo em vista o ajuizamento de ação de execução anterior pela Fazenda Pública, ora Agravada. Portanto, no caso, não se trata de concessão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto de discussão da ação anulatória promovida pela Agravante e sim, de suspensão do processo de execução, sem o prévio depósito judicial. Logo, no que se refere ao tema da suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência do STJ, no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN". (AgRg 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005). Na esteira deste entendimento, destaco os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

EXEQUENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 5. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. 6. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Precedente da 1ª Turma (REsp 677.741/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005). 7. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 803.352/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE ART. 38 DA LEF INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ART. 585, § 1º, DO CPC. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, II, 265, IV, 'A', 620 DO CPC E 4º DA LEI 4156/62 E 52 DA LEI 6404/76. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO. 1. (omissis). 2. Não vulnerou o artigo 265, IV "a", do Código de Processo Civil o decisório querreado quando afirmou "É corrente que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não impede o credor de promover-lhe a execução fiscal, conforme dispõe o § 1º, do art. 585 do Código de Processo Civil. A par disso, somente o depósito da integralidade do tributo tem o condão de suspender a sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ e art. 151, II, do CTN) e não o pagamento em uma única ou várias parcelas do que entende, a parte executada, constituir o objeto de antecipação de tutela quanto à suficiência para quitação do débito, hipótese não comprovada nos autos". Tal entendimento encontra-se consoante a jurisprudência deste Sodalício. 3. (omissis). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 591.255/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2004, p. 196). "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II DO CTN. PRODUTO DA PRAÇA. VINCULAÇÃO AO JUÍZO. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA. 1. (...omissis...) 2. (...omissis...) 3. A conexão, por si só não suspende o processo em que se discute a exigibilidade do crédito tributário. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta. 4. Deveras, proposta a ação declaratória sem depósito e prosseguindo a execução, o provimento do recurso da ação de nulidade do lançamento influi no levantamento do valor da expropriação, tal como influiria no levantamento do depósito prévio. Isto Documento: 2842460 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça porque, havendo o depósito, a Fazenda não precisa executar, posto habilitada a levá-lo como pagamento, acaso julgada improcedente a declaratória. 5. In casu, à luz dos princípios da efetividade e da economia processual impõe-se considerar o julgamento procedente da anulatória (art. 462 do CPC), para impedir não só o levantamento do produto da expropriação como também a eventual determinação, nesse estágio procedimental, de realização de qualquer depósito, até a última definição do litígio, provendo-se o recurso, somente para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração. 6. (...omissis...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte, também, provido." (REsp. n.º 450.443/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/02/2004, p. 101). Com efeito, o caso ora examinado comporta o mesmo tratamento. Ante estas considerações, nesta análise perfunctória, não vislumbrando a presença da verossimilhança das alegações arguidas pela Agravante, restando cabível a suspensão da execução fiscal apenas com o depósito em dinheiro e integral do crédito tributário, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela, até julgamento final deste recurso pelo órgão colegiado. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIME-SE o Agravado, MUNICÍPIO DE TUPIRATINS, na pessoa do seu representante legal, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a d. Procuradoria Geral de Justiça. P. R. I. Palmas, 12 de fevereiro de 2010.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10207/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 12.6357-3/09 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE(S) : TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA,
ADVOGADO(A)S : FÁBIO BARBOSA CHAVES E OUTRO
AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A)S : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 2009.0012.6357-3/0, que negou a concessão

do benefício de pagamento das custas e demais despesas processuais ao final da demanda. Alega a Agravante que o fato ter ficado sem veicular nenhuma mídia paga pelo Estado do Tocantins foi decisivo para a sua atual situação financeira. Diz que junta aos presentes autos cópia da declaração de imposto de renda da empresa referente ao último exercício financeiro, onde o mesmo informa que a receita de vendas de bens e serviços do estabelecimento é de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais). Aduz que, considerando que referido valor se trata de receita bruta, não resta dúvida de que o seu atual ganho não condiz com o fato de arcar com as custas totais do processo que move contra o Estado do Tocantins. Ao final, requer o provimento do recurso em análise com o fim de que seja concedido liminar no sentido de suspender a decisão atacada e deferir o recolhimento das custas processuais e demais despesas ao final da demanda. Também, requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no presente Agravo de Instrumento. Brevemente relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levan-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difí-cil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumpri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo disposi-tivo mencionado, entendo possível o aco-lhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pre-sente re-curso, na hi-pótese de lesão grave ou de di-fícil repa-ração e diante da relevância da fundamen-tação, pois se trata da-queles ca-sos exemplificados na norma proces-sual supraci-tada. Assim, a primeira das condicionantes da atribu-ição do efeito suspensivo, rectius a possibi-lidade de lesão grave ou de difícil repa-ração, en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem sofridos pela Agravante. Quanto à fumaça do bom direito, a mesma também se encontra presente. Com efeito, não vislumbro óbice para que seja deferido à Agravante o pedido de pagamento das custas ao final, possibilitando-lhe o acesso à Justiça, princípio consagrado no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Na realidade, inexistente vedação legal que impossibilite a concessão de prazo para o pagamento das custas processuais, não se vislumbrando qualquer prejuízo para o Estado, nem para os servidores que percebem custas, porque não está a se tratar de exoneração do recolhimento dos emolumentos, mas somente de postergação no tempo. Entendo que deva ser concedido tal benefício, frente à alegação de impossibilidade momentânea de atender as despesas emergenciais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ATRIBUIÇÃO À CAUSA DO VALOR DE ALÇADA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS A FINAL. I.Cuidando-se de ação de complementação de aposentadoria cuja apuração do proveito econômico almejado será apurada em execução de sentença, mostra-se possível a atribuição à causa, apenas para efeitos fiscais, do valor de alçada. II.Ausente vedação legal e sob pena de afronta ao princípio do acesso à jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, mostra-se possível o recolhimento de custas a final caso a parte apresente situação momentânea de dificuldades financeiras. Medida que não acarreta prejuízos aos litigantes e nem mesmo ao Estado, porquanto a exigência de pagamento das despesas processuais continua devida, sendo, apenas, postergada. Agravo de instrumento provido em decisão monocrática do relator." (Agravo de Instrumento Nº 70019365139, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA, Julgado em 19/04/2007). De mais a mais, visando evitar eventuais prejuízos ao direito constitucional de acesso ao Judiciário – art. 5º, XXXV e LV, e atendendo ao princípio da economia processual, é de ser possibilitado que o pagamento das custas ocorra somente ao final da ação. Assim, verifico, a priori, presentes as condições ne-cessá-rias à con-cessão da medida liminar ora pleiteada. Ante o exposto, até ordem contrária, suspendo os efeitos da decisão fustigada e DEFIRO a liminar pleiteada, devendo o feito originário ter regular andamento. Noutro giro, também, defiro à Agravante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos presentes autos, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Inti-me-se o Agra-vado para, caso queira, apresente as contrarrazões no prazo da legal. Cum-prido inte-gral-mente o determi-nado, vol-vam-me con-clu-sos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 28 de janeiro de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8473/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.5.8811-0/0 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
AGRAVANTE : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO(S) : FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ALVARES DA ROCHA
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " À Secretaria da 1ª Câmara Cível para o cumprimento da cota ministerial de folhas 257/259. Cumpra-se. Palmas – TO., 08 de fevereiro de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10157/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº. 7.9364-1/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO)
AGRAVANTE: TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO(S): TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO(A): BANCO ITAULEASING S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Verifica-se dos presentes autos que na minha primeira intervenção (fls.119/121) entendi necessários alguns esclarecimentos da parte do eminente dirigente do feito, eis que dúvidas surgiram quanto aos dados relativos à prática de atos no processo com reflexo em pressuposto de admissibilidade do recurso. Ocorre que, antes das informações solicitadas, foi proferida a sentença de mérito na ação que deu origem ao agravo, consoante cópia de fls.124/131 e expediente de fls.123. De tal forma, tenho que o recurso em análise tornou-se prejudicado, razão por que, ao teor do disposto no art.557, do CPC, e do art. 30, II, e, do RITJTO, dele não conheço, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos, após as formalidades de praxe. Custas de lei: Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de fevereiro de 2010.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

Ato Ordinatório

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8632/09 – 09/0072646-6

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 424/525 – AÇÃO DE COBRANÇA Nº 32371-5/05 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
EMBARGANTE/APELADO : PAULO AFONSO MENDES PARAGUASSU LEMOS
ADVOGADO : JOSIRAN BARREIRA BEZERRA E OUTRO
EMBARGADO/APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC DO ESTADO : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR P/ ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Acórdãos

APELAÇÃO Nº 9599/09 (09/0076975-0)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : ATO INFRACIONAL Nº 321553/09 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI
APELANTE : T.J.S.S.
DEFENS. PÚBL.: RONALDO CAROLINO RUELA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUST.: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – ATO INFRACIONAL – REMISSÃO CUMULATIVA COM MEDIDAS DE PROTEÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE CONCEDIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL – PREVISÃO LEGAL – COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA 108 STJ – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA – AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - TESE AFASTADA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – APELO IMPROVIDO. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do caput, do art. 126, autoriza que, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração do ato infracional, o representante do Ministério Público conceda ao menor infrator a remissão, evitando que se inicie o processo judicial. Da exegese do artigo 127, do mesmo Estatuto, conclui-se que a lei permite a cumulação de medida sócio-educativa com a remissão pré-processual, uma vez que o dispositivo não traz qualquer restrição a tal concessão, o que não significa, porém, afronta à Súmula 108 do STJ, uma vez que, nos termos do artigo 181, sua eficácia está condicionada à homologação pela autoridade judiciária, o que nos revela ser do juiz a competência para efetivamente aplicar e determinar o cumprimento da medida. Tratando-se de remissão pré-processual, inexistindo, portanto, litígio, e, considerando a ausência de previsão legal quanto à necessidade de defensor no momento da oitiva informal do menor infrator perante o Ministério Público, não há que se falar em violação de princípios constitucionais por ausência de defesa técnica. Apelo conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 9599, na sessão realizada em 27/01/2010, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso e lhe negou provimento, para manter incolúme a sentença impugnada. Acompanharam o Relator o Exmo. Desembargador Carlos Souza e a Juíza Ana Paula Brandão, em substituição a Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 27 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO Nº 9603/09 (09/0076989-0)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : ATO INFRACIONAL Nº 503130/08 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI
APELANTE : F.P.F. DE S.N.
DEFENS. PÚBL.: RONALDO CAROLINO RUELA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUST.: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – ATO INFRACIONAL – REMISSÃO CUMULATIVA COM MEDIDAS DE PROTEÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE CONCEDIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL – PREVISÃO LEGAL – COMPATIBILIDADE

COM A SÚMULA 108 STJ – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA – AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - TESE AFASTADA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – APELO IMPROVIDO. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do caput, do art. 126, autoriza que, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração do ato infracional, o representante do Ministério Público conceda ao menor infrator a remissão, evitando que se inicie o processo judicial. Da exegese do artigo 127, do mesmo Estatuto, conclui-se que a lei permite a cumulação de medida sócio-educativa com a remissão pré-processual, uma vez que o dispositivo não traz qualquer restrição a tal concessão, o que não significa, porém, afronta à Súmula 108 do STJ, uma vez que, nos termos do artigo 181, sua eficácia está condicionada à homologação pela autoridade judiciária, o que nos revela ser do juiz a competência para efetivamente aplicar e determinar o cumprimento da medida. Tratando-se de remissão pré-processual, inexistindo, portanto, litígio, e, considerando a ausência de previsão legal quanto à necessidade de defensor no momento da oitiva informal do menor infrator perante o Ministério Público, não há que se falar em violação de princípios constitucionais por ausência de defesa técnica. Apelo conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 9603, na sessão realizada em 27/01/2010, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto divergente, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença impugnada. Acompanharam o Relator o Exmo. Desembargador Carlos Souza e a Juíza Ana Paula Brandão, em substituição a Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 27 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO Nº 9872/09 (09/0078031-2)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI

REFERENTE : ATO INFRACIONAL Nº 3.2169-3/09 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI

APELANTE : D.G.S.

DEFENS. PÚBL.: RONALDO CAROLINO RUELA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUST.: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – ATO INFRACIONAL – REMISSÃO CUMULATIVA COM MEDIDAS DE PROTEÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE CONCEDIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL – PREVISÃO LEGAL – COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA 108 STJ – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA – AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - TESE AFASTADA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – APELO IMPROVIDO. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do caput, do art. 126, autoriza que, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração do ato infracional, o representante do Ministério Público conceda ao menor infrator a remissão, evitando que se inicie o processo judicial. Da exegese do artigo 127, do mesmo Estatuto, conclui-se que a lei permite a cumulação de medida sócio-educativa com a remissão pré-processual, uma vez que o dispositivo não traz qualquer restrição a tal concessão, o que não significa, porém, afronta à Súmula 108 do STJ, uma vez que, nos termos do artigo 181, sua eficácia está condicionada à homologação pela autoridade judiciária, o que nos revela ser do juiz a competência para efetivamente aplicar e determinar o cumprimento da medida. Tratando-se de remissão pré-processual, inexistindo, portanto, litígio, e, considerando a ausência de previsão legal quanto à necessidade de defensor no momento da oitiva informal do menor infrator perante o Ministério Público, não há que se falar em violação de princípios constitucionais por ausência de defesa técnica. Apelo conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 9872, na sessão realizada em 27/01/2010, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença impugnada. Acompanharam o Relator o Exmo. Desembargador Carlos Souza e a Juíza Ana Paula Brandão, em substituição a Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 27 de janeiro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº. 2709

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 163/164

EMBARGANTE : JOSÉ WELBSON AGUIAR MIRANDA

ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

EMBARGADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO ESTADO : LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

RELATOR DOS EMBARGOS : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADA – TEORIA DO EMBARGANTE – REEXAME – IMPOSSIBILIDADE – IMPROVIMENTO. Constatada a inexistência de omissão e contradição no julgado os embargos de declaração não podem ser providos, mesmo porque não se justifica reapreciar matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração no Duplo Grau de Jurisdição nº. 2709, onde figura como embargante José Welbson Aguiar Miranda e embargado o Acórdão de fls. 163/164. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordaram os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal e Justiça do Estado do Tocantins, na 2ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 20 de janeiro de 2010, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Desembargador Liberato Póvoa e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Ausência justificada do Desembargador Daniel Negry. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 29 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8831/08 – 08/0069719-7

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : EDINELSON DE ARAÚJO TOMAZ

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEITÃO CUNHA

AGRAVADOS : ESTADO DO TOCANTINS E POLÍCIA MILITAR ESTADUAL

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO – INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – IMPERTINÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não pode o Poder Judiciário substituir o pronunciamento dado pelos examinadores da banca, tampouco, se imiscuir nos critérios de correção de provas e atribuição de notas. Agravo interno conhecido e não provido. Agravo que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 8831/08, em que figuram como agravante Edinelson de Araújo Tomaz e como agravados Estado do Tocantins e Polícia Militar Estadual. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 2ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 20/01/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Carlos Souza e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Ausência justificada do Desembargador Daniel Negry. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 29 de janeiro de 2010.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8550/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 131/132

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. DO ESTADO: DR. CARLOS CANROBERT PIRES

EMBARGADA : G R SOBRINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos não providos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 8550/08, em que figuram como embargante Fazenda Pública Estadual e como embargada G R Sobrinho Indústria e Comércio Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 2ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 20/01/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos declaratórios para negar-lhes provimento, tudo de acordo com o relatório/voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Carlos Souza e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Ausência justificada do Desembargador Daniel Negry. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 29 de janeiro de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9867/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Decisão de fls. 408

AGRAVANTE : ROSA MARTINS BISPO

ADVOGADO : ALEXANDRE BOCHI BRUM

AGRAVADO : INVESTCO S/A

ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR

RELATORA : Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

E M E N T A : Agravo Regimental. Reconsideração da concessão de medida liminar. Decisão mantida. Recurso improvido. Como forma de obter sua pretensão e desviar a atenção acerca da interposição simultânea de dois agravos idênticos, a agravante alega que, seu companheiro interpôs um recurso para ambos e a mesma interpôs agravo visando a proteção de seu direito individual, entretanto, referido argumento configura inovação recursal, posto que, ao interpor o agravo, não ressaltou a intenção de defender seu direito de meação. Inexiste qualquer elemento a justificar a reconsideração da decisão ora rechaçada, prevalecendo a necessidade de aguardar o julgamento do mérito recursal para solucionar a questão.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental interposto por Rosa Martins Bispo em face da decisão de fls. 408 proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 9867/09 interposto em desfavor de INVESTCO S/A. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 20.01.10, na 2ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu deste recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter na íntegra a decisão de fls. 408. Votaram: Exmº. Srº. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de janeiro de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10032/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Decisão de fls. 43/49

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

AGRAVADO : JOVELINA ALVES DIAS

ADVOGADOS : GRÉCIO SILVESTRE DE CASTRO E OUTROS

RELATORA : Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

E M E N T A : Agravo Regimental. Indeferimento de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento. Ratificação das alegações recursais. Inexistência de elemento novo à escorar a reconsideração. Recurso improvido. A agravante limitou-se a ratificar as

alegações apresentadas nas razões do Agravo de Instrumento inexistindo, portanto, qualquer elemento novo que, justifique a reconsideração da decisão ora rechaçada eis que, como dito alhures, o agravante não logrou êxito no preenchimento dos requisitos ensejadores da medida, pois com suas alegações unilaterais, não conseguiu demonstrar a certeza do direito alegado, capaz de atribuir efeito suspensivo ao agravo e, tratando-se de questão controvertida acerca de posse, resta necessário aguardar os informes do Magistrado a quo, bem como, a composição do pólo passivo recursal para que se obtenha maiores esclarecimentos e certeza dos fatos ocorridos no caso concreto.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental interposto por Antônio Francisco Filho em face da decisão de fls. 43/49 proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 10032/09 interposto contra Jovelina Alves Dias. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 20.01.2010, na 2ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu deste recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter na íntegra a decisão de fls. 43/49. Votaram: Exmº. Srº. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASILExmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7949/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR Nº 8887-9/07 – 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA
ADVOGADO : JAIR ALVES PEREIRA
APELADO(S) : JORNAL PRIMEIRA PÁGINA (TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA) E SANDRA APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. A PARTE AUTORA NÃO PROVIDENCIOU A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de procedimento preparatório, a ação principal deve ser ajuizada no prazo de trinta dias, a partir da efetivação da liminar. Transcorrida essa dilatação sem a providência prometida na cautelar, impõe-se a cessação da eficácia da provisão judicial, bem como a extinção do processo cautelar. Mantida a sentença de 1.ª instância.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 7949/08, em que é Apelante José Edmar Brito Miranda e Apelada o Jornal Primeira Página (Tocantins Gráfica e Editora Ltda e Sandra Aparecida Miranda de Oliveira Silva. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, negou provimento aos presentes embargos declaratórios, na 2ª Sessão de Julgamento realizada no dia 20/01/2010. Votou com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Voto divergente vencido do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, que votou no sentido de conhecer do recurso manejado e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença fustigada no sentido de afastar a condenação do apelante na verba honorária. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 28 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7890/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO Nº 50972-6/07, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE : DENNIO LINHARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO DE ALMEIDA DUTRA
ADVOGADA : VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PARTE AGRAVADA. ACOLHIMENTO. Acolhe-se a preliminar argüida pela parte agravada da ausência de regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, para negar-lhe seguimento.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7890/08, em que é Agravante Dennio Linhares do Nascimento e Agravado Hélio de Almeida Dutra. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar argüida pela parte agravada, pelo que negou seguimento ao Agravo; ato contínuo determinou o arquivamento dos autos na 2ª Sessão Judicial realizada no dia 20/01/2010. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 01 de Fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7946/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9544-0/08, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC(º) EST. : MURILO FRANCISCO CENTENO
AGRAVADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. VALOR DO CONSUMO APURADO E NÃO DO VALOR CONTRATADO OU DISPONIBILIZADO. Constatada a relevância dos fundamentos invocados, bem como o risco de ineficácia da medida, é que a manutenção da respeitável decisão agravada se impõe. Provimento negado ao recurso. Mantida a liminar deferida na instância de origem.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 7946/08 em que é Agravante Estado do Tocantins e Agravado Serviço de

Aprendizagem Comercial - SENAC. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso, para manter a liminar deferida na instância de origem, na 2ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 20/01/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 01 de Fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8115/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.3.2095-8, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA PALMAS – TO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
ADVOGADO : ADRIANO BUCAR VASCONCELOS E OUTRA
AGRAVADO(A) : DANIELA GOMES COELHO MOREIRA
ADVOGADO : CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. VISÃO MONOCULAR. Os portadores de visão monocular são deficientes físicos, razão pela qual a impetrante/agravada tem direito líquido e certo a ser reincluída na relação de candidatos portadores de deficiência física. Provimento negado. Mantida a decisão monocrática.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8115/08 em que é Agravante Fundação Universidade do Tocantins e Agravada Daniela Gomes Coelho Moreira. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente Agravo de Instrumento, pelo que manteve na íntegra a bem lançada decisão monocrática, na 2ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 20/01/2010. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 01 de Fevereiro de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9632/09 (09/0077063-5)

APENSO DA AP – 9608 (09/0077007-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar nº. 4.955/04 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: Silas Araújo Lima
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 091
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Verifico terem sido, nos autos em apenso, opostos Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, o que demanda a abertura de vista à parte contrária. Portanto, aguarde-se o transcurso do prazo para a apresentação de contrarrazões naqueles autos, para apreciação conjunta dos embargos de declaração. Cumpra-se. Palmas – TO, 19 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8832/09 (09/0074309-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº. 6463/06 da 1ª Vara Cível
EMBARGANTE: PATRÍCIA CROCE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: Manoel Bonfim Furtado Correia
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 131
ADVOGADO: Fernanda Vieira Massote
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ante o pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se a embargada para, querendo, ofertar contra-razões. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8906/09 (09/0074655-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Indenização nº. 2006.0007.8086-3/0 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 153
ADVOGADOS: Vítor Hugo Almeida e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ante o pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contra-razões. Após, dê-se

nova vista ao Ministério Público Estadual. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10226/10 (10/0081264-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 1.1346-6/10 da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: VULSACUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO: Marcos Coiado Majewski

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face de decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Capital, no âmbito da Ação de Mandado de Segurança nº. 12133-7/10, figurando como parte Agravada EMPREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A decisão agravada relata inicialmente a existência de outras ações mandamentais com o mesmo objeto, em curso no primeiro grau de jurisdição, o que importa na reunião das ações para julgamento em conjunto, por força da conexão (art. 105 e 106 do CPC). Aduz que existe questionamento quanto a exigência de apresentação de amostras prévias, antes da fase de habilitação dos concorrentes, bem como a adoção de “menor preço global, quando deveria ser “menor preço por item”. Em seguida, arrimada nos fundamentos da primeira decisão proferida, deferiu liminarmente a suspensão da realização do Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 001/2010 da Secretaria Estadual de Cultura e Educação, marcado para o dia 29/01/2010, visando a aquisição de ‘lardamento escolar padronizado para os alunos da Rede Estadual de Ensino do Estado do Tocantins, de acordo com as condições, especificações e quantidades descritas no Termo de Referência’. Em seu arrazoado prefacial o Agravante sustenta que o Edital de regência do certame obedeceu rigorosamente os critérios norteadores da Administração Pública, não havendo qualquer ilegalidade, pessoalidade ou subjetivismo no julgamento das propostas. Bate-se pela lisura do procedimento de exigência de amostra prévia, quando do recebimento dos envelopes, por entender que se apoia na legislação regente, tendo por objetivo evitar que a Administração venha adquirir produto de qualidade inferior ou em desacordo com as especificações do Termo de Referência. Argumenta, também, que a exigência de lote único (menor preço global) e não por item, tem origem na real necessidade da Administração, que objetiva a aquisição de “Kit de Uniforme”, que deverá estar acondicionado em caixa de papelão, contendo “conjunto de camiseta, bermuda, calça, meias e tênis”, não havendo qualquer forma de restrição da competitividade do certame, até porque 07 empresas interessadas teriam apresentado o Kit exigido pelo Edital. Transcreve jurisprudência do TCU e doutrina que entende embasar sua tese, além de apontar a existência concomitante do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, motivo pelo qual pleiteou a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de garantir a continuidade do certame e evitar prejuízos à Administração, confirmando-se a medida no julgamento definitivo do recurso. Juntados documentos às fls. 22/338. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a suma do que interessa, passo a DECIDIR. De início e como o fez a douta juíza primeva, em razão da comunhão de objeto, aponto a conexão entre este recurso e o Agravo de Instrumento - AI 10226, os quais serão analisados em conjunto, mediante o presente “decisurrf, em respeito aos ditames do artigo 103 c/c 105 do Digesto Processual Civil. O agravo preenche os requisitos formais do artigo 525 do CPC, sendo adequado, tempestivo e não dependente de preparo. Todavia, não vislumbro a possibilidade de lesão grave a ser experimentada pelo Estado, a qual, na verdade, se mostra inversa. Noutras palavras, entendo ser muito mais temerário e apto a causar lesão ao erário a continuação de um certame cujos questionamentos quanto à sua legalidade são, no mínimo, relevantes, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo da mandamental, onde se oportunizará maior conhecimento da matéria. Importante consignar que sobre a matéria versada, já proferi entendimento oposto àquele defendido pelo Estado/Agravante, isso no âmbito do MS 4458, onde deferi a liminar e determinei a suspensão do certame em apreço. Desta forma, reforço os fundamentos utilizados anteriormente e esclareço que a análise do instrumento convocatório da licitação demonstra, a priori, que houve uma inversão da valoração da fase de apresentação de amostras, pois a fase de amostra possui o condão de desclassificar a empresa que não tiver seu produto aprovado, antes mesmo da realização do pregão. Tal procedimento, obviamente restringe a participação no Processo Licitatório, fato este que contraria, frontalmente, o dispositivo contido no art. 3o da Lei nº. 8666, pois, pelo menos em tese, demonstra violação ao princípio da impessoalidade consagrado pelo citado diploma legal, restringindo a participação de concorrentes no referido procedimento. De igual maneira, a exigência de “Lote Único” de produtos licitados, também, em tese, viola princípios básicos que norteiam o processo licitatório, na medida em que frustra o caráter competitivo da concorrência, estabelecendo preferência para a empresa que apresente maior poder comercial. Assim, concluo que não ocorre o propalado perigo de lesão grave pelo cumprimento da decisão vergastada, a qual se mostra coerente e abalizada, sendo prudente converter o agravo em retido e aguardar o pronunciamento definitivo do juízo “a quo.” ISTO POSTO, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos ao juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal, tudo nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. ESTENDO os efeitos dessa decisão para o AI -10226 (10/0081264-0), para onde deverá ser trasladada cópia da presente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9516/09 (09/0074691-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Sumaríssima de Indenização por Ato Ilícito nº 2438/94 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

EMBARGANTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADOS: Públio Borges Alves e Outro

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 696/697

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Nas razões dos embargos, nota-se a pretensão da Embargante à modificação do julgado. Destarte, intimem-se os Embargados para, em cinco dias, apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios. Cumpra-se. Após, volvam-me conclusos. Palmas – TO, 18 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10528/10 (10/0080878-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: Ação de Indenização nº 106471-8/08 da 2ª Vara Cível

APELANTE: FRANCISCO ASSIS ARAÚJO

ADVOGADO: Fernando Corrêa de Guamá

APELADO: JÚLIO CÉSAR JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO: Germiro Moretti

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Apelação, interposto por FRANCISCO ASSIS ARAÚJO, contra sentença de fls. 51/55 proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, Danos Morais, Estético e Lucros Cessantes no 106471-8/08, movida por JÚLIO CÉSAR JOSÉ DA COSTA em seu desfavor. Na inicial, o requerente, ora apelado, alega ter sido vítima de acidente automobilístico em 22/1/2004, ocorrido na cidade de Porto Nacional, entre a motocicleta Honda que pilotava e o veículo Ford/Car pilotado em alta velocidade pelo requerido, ora apelante. Diz ter tal acidente causado consideráveis danos materiais na motocicleta e gravíssimas lesões nele, as quais o impossibilitaram de exercer suas atividade por certo tempo, restando como seqüelas deformidades permanentes no membro inferior esquerdo, além do dano estético. Diz não ter o requerido, ora apelante, prestado socorro, tampouco tê-lo ressarcido pelos danos materiais, morais e lucros cessantes. Por tal motivo, pleiteou a condenação daquele ao pagamento de danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes (fls. 2/21). Na sentença, às fls. 51/55, o magistrado “a quo”, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente os pedidos inseridos na inicial, reconhecendo a revelia do requerido, condenando-o à indenização dos danos materiais sofridos pelo autor, em decorrência do acidente narrado nos autos, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, e à reparação dos danos morais sofridos pelo requerente, em face dos fatos narrados nos autos, cujo valor restou fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 15% do saldo devedor. Inconformado, o apelante interps recurso de apelação, onde, preliminarmente, alega nulidade do julgamento por deficiência processual – cerceamento de defesa – e, no mérito, pugna pela anulação da sentença. Nas contra-razões recursais (fls. 79/85), o apelado, em sede de preliminar, requer seja julgado deserto o recurso ante a falta de preparo. Caso não seja acatada a preliminar, no mérito, pugna pela manutenção da sentença recorrida. É o relatório. Decido. Primeiramente, convém analisar as preliminares suscitadas no presente recurso. O apelado, nas contra-razões, às fls. 79/85, alega que se deve considerar deserto o recurso ante o não-cumprimento do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil. “Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.” Sabe-se que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, devendo a parte, não beneficiária da justiça gratuita ou não tenha logrado êxito no pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, comprová-lo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, a ser declarada de ofício pelo Relator. Do compulsar dos autos, denota-se que o apelante não juntou comprovante do preparo do recurso, concessão do benefício da justiça gratuita ou seu requerimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 187 DESTA CORTE. 1. O processamento do recurso especial, bem como dos recursos em geral, obedece a regimento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infringindo a pena de deserção a inobservância desse preceito, atraindo o óbice da Súmula 187 desta Corte. 2. [...]”. (STJ. AgRg no Ag 1157118/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009) Grifei. “PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - ART. 511, CPC - DESERÇÃO. 1. “Nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção. No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 19/TJDF”. (AGI 2005.00.2.011187-1) 2 - Recurso não conhecido. Decisão unânime.” (TJDF. 20050111166379APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 30/09/2009, DJ 08/10/2009 p. 78). Grifei. “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO AUSÊNCIA DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. A comprovação de pagamento DO preparo deve ser realizada no ato de interposição DO recurso, sob pena de reconhecimento da deserção, situação que torna imperiosa a aplicação DO art. 557, 'caput', DO CPC.” (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.08.218561-8/001. Relator: EDILSON FERNANDES. Data da decisão: 30/11/2009. Data da publicação: 04/12/2009). “APELAÇÃO CIVIL. INDENIZACAO. AUSENCIA DE PREPARO. DESERCAO. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. I - Aplica-se a pena de deserção a recurso apelação que, no ato de sua interposição, não se fez acompanhar de comprovação do preparo. Inteligência do Art. 511 do CPC. II - Não tendo a sentença cunho condenatório, a verba honorária deve ser arbitrada pelo julgador consoante a regra inserta no Art. 20, parágrafo 4, DO CPC. Primeiro apelo não conhecido. Segundo apelo conhecido e improvido.” (TJGO. RECURSO: 145155-1/188 - APELACAO CIVEL/ PROCESSO: 200902223040. RELATOR: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA. Julgado: 17/12/2009. Publicação: DJ 503 de 21/01/2010). Grifei. Posto isso, não conheço do presente recurso, por ser manifestamente deserto, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.”

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2363/09 (09/0074985-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS - TO

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 5. 8645-3/07 DA ÚNICA VARA CRIMINAL)

T. PENAL (TIPO PENAL – ART. 171 – “CAPUT”, POR TRÊS VEZES ART. 297, “CAPUT, POR DUAS VEZES, ART. 299, “CAPUT” POR ONZE VEZES, E ART. 304, “CAPUT”, POR PELO MENOS ONZE VEZES C/C OS ARTS. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO (S): FÁBIO LUIS TRAMONTINA GRAVENA e BALTÁZAR LIMA DE FREITAS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES REZENDE

ADVOGADO: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO

RELATOR Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da Decisão a seguir transcrita: “ DECISÃO- Cuida-se de Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra Fábio Luis Tramontina Gravena e Baltazar Lima de Freitas como incurso nas sanções do artigo 171, caput, do artigo 297, caput, do artigo 298, do artigo 299, do artigo 304, combinados com artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que no período compreendido entre os meses de março e junho de 2007, os recorridos, em concurso e unidade de designios e propósitos, falsificaram no todo e em parte documentos públicos e particulares, mantendo vantagens ilícitas e induzindo em erro vítimas com o emprego de meios fraudulentos. Recebida a denúncia e devidamente interrogados, os recorrentes apresentaram defesa previa em tempo hábil. Ultrapassada a fase de inquirição de testemunhas, passou-se, então, à fase do artigo 449 do Código de Processo Penal, onde foram requeridas diligências. Compulsando os autos, constatei que o presente feito veio a mim distribuído por sorteio, sem que se percebesse da interposição do Habeas Corpus nº 4768/07, cuja relatoria coube a saudosa Desembargadora Dalva Magalhães. Ao analisar em que circunstância foi relatado aquele Habeas Corpus verifica-se que o seu Órgão Julgador foi a 1ª Câmara Criminal. Consoante disposto no art. 69, § 3o, do RITJTO, o conhecimento do habeas corpus previne a competência do Relator para todos os feitos posteriores, o que não é o caso em face do falecimento da nominada relatora. No entanto, essa prevenção vincula também o próprio Órgão fracionário composto pelo relator, uma vez que o julgamento do processo se dá pelo Colegiado, a quem cabe julgar os posteriores recursos. Além do mais, atualmente componho a 2ª Câmara Criminal, fato que também impede o julgamento deste recurso pela minha relatoria, visto que um órgão fracionário não pode julgar processo que já foi de competência de outro, sob pena de ferir o princípio do juiz natural. Esse também é o entendimento esboçado pelos demais Tribunais. Vejamos: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAMARAS CÍVEIS. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1- A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM BASE NO ART 557 DO CPC (POR ENTENDER NAO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA), NAO FIRMA A PREVENÇÃO PARA O RELATOR, POREM PERMANECE A COMPETÊNCIA DA CAMARÁ PARA ULTERIORES RECURSOS. 2 - IN CASU, COMPETE A IA. CAMARÁ CÍVEL PROCESSAR E JULGAR A APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 104971-3/189 (20060365282), COM A DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA OUTRO RELATOR, NA FORMA DO ART. 38, PARÁGRAFO 4 DO RITJGO POR TER SIDO O DESEMBARGADOR SUSCITADO RELOTADO PARA A 2 CAMARÁ CRIMINAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.” (g. n.) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ANTERIOR JULGADO POR OUTRA CAMARÁ. PREVENÇÃO. A CAMARÁ QUE JULGOU RECURSO ANTERIOR TORNA-SE PREVENTA PARA JULGAR O POSTERIOR, ORIUNDO DO MESMO FEITO. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA DO PRESENTE AGRAVO. REMESSA A REDISTRIBUIÇÃO. A UNANIMIDADE.” 2 (grifei). Inclusive, tal situação é expressamente prevista no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal. § 1- Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.” Diante deste quadro, embora a situação seja excepcional e não prevista em nosso Regimento Interno, entendo que a distribuição deste recurso deve ser direcionada à Câmara Criminal. Ante o exposto, por se tratar de fixação de competência, cuja inobservância acarreta a nulidade processual, determino o retorno do feito à Divisão de Distribuição para as providências necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de fevereiro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY”.

HABEAS CORPUS Nº 6.199/09 (10/0080799/9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: JOSÉ HOBALDO VIEIRA.

PACIENTE: EDVAN RIBEIRO DA SILVA.

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 6.199. D E C I S Ã O- EDVAN RIBEIRO DA SILVA, por seu Advogado, insurge-se por meio do presente Pedido de Reconsideração contra a decisão proferida às fls. 135/136 dos autos, que indeferiu a liminar pleiteada. Diz o Impetrante que, ao denegar a liminar postulada, a decisão monocrática entendeu que aquela não havia conseguido demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficientes os argumentos apresentados para alicerçar o provimento postulado. Observa que, em casos juridicamente idênticos da mesma Vara Criminal, o Ministério Público manifestou-se reconhecendo a ausência de fundamentação substancial. Alega que, ao instrumentalizar os autos, deixou de mencionar que o Paciente se encontra com uma fratura na perna e na clavícula, conforme documentos acostados,

necessitando de fazer curativo a cada 48 horas. Aduz que, por se tratar do estado de saúde do paciente, conclui-se a presença do fumus bonis iuris e o periculum in mora, haja vista a necessidade de tratamento com urgência. Argumenta ainda, a ausência de elementos concretos a demonstrar a necessidade e conveniência da segregação. Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada, para deferir a liminar pretendida. Relatados, DECIDO. Analisando com acuidade os presentes autos, não vis-lumbro a possibilidade de atender ao pedido de reconsideração formulado às fls. 135/136, e, tampouco, de submeter à insurgência para apreciação da Turma Julgadora. É que, em que pese o esforço empreendido pelo Impetrante, mi-nha convicção não restou abalada quanto à ausência dos requisitos ensejadores para deferir a liminar requerida, pois, conforme consignei, não restou quantum satis comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada. Desta forma, este Relator, ao indeferir a liminar postulada, não o fez aleatoriamente, mas tomando como suporte a legislação que regula a matéria e os documentos acostados aos autos e, pelo menos neste momento e em análise perfunctória, não vislumbro motivos para reconsiderar a decisão anteriormente proferida, que mantenho por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos deduzidos no pedido de reconsideração não alteram o meu convencimento em fase preliminar. Portanto, mantenho a decisão atacada em sua plenitude, deixando de atender ao pedido de reconsideração. Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 18 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator”.

APELAÇÃO 10545/10 (10/0081014-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 571/95, DA VARA CRIMINAL)

T. PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV , C/C O ARTIGO 61, “F”, TODOS DO CP

APELANTE: VALDER VIEIRA CAMPOS

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “ DESPACHO: A Comarca de origem para atender a cota do Órgão de Cúpula, de fls. 374. Palmas-TO, 18 de fevereiro de 2020. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 6.209/10 (10/0080969-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.

PACIENTE: MICHAEL PEREIRA DE MORAES.

DEF. PUBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita: DECISÃO- Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por FABRÍCIO BARROS AKITAYA, em favor de MICHAEL PEREIRA DE MORAES, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal, tendo sua liberdade privada por ato do Exmo. Sr. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. Relata o impetrante que o Paciente fora detido dia 29 de novembro de 2009, por ter praticado o crime tipificado no artigo 121, do código Penal. Aduz que pleiteou a liberdade provisória, no entanto a autoridade coatora entendeu estarem presente os requisitos da prisão preventiva e negou a concessão. Sustentou que magistrado utilizou-se de fundamentos abstratos ao decretar a segregação do Paciente. Ao final, postula que seja deferida a liminar com a expedição do Alvará de Soltura, para que o Paciente responda ao processo em liberdade. Notificada à autoridade coatora prestou as informações à fls.89, dos autos. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que há urgência, necessidade e relevância da medida e se mostrem evidenciados na impetração. Assim, vislumbra-se a necessidade de o Impetrante demonstrar, prima facie, de forma transparente, a ilegalidade do ato judicial atacado, pois, existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o deferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, é sempre uma antecipação do julgamento do mérito. No mais, é de se observar que as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete ao órgão colegiado. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator”.

Intimação ao(s) Apelante(s) e ao seus(s) **Advogado(a)(s)**

APELAÇÃO 10607/10 (10/0081278-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1558/03, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)

T. PENAL : ARTIGO 302, “CAPUT” E 305 DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO, EM CONCURSO MATERIAL

APELANTE: OZEAS ALVES MACIEL

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos epigrafados, do despacho a seguir transcrito:” APELAÇÃO Nº. 10607- D E S P A C H O - Nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, intime-se o apelante para o oferecimento das razões recursais. Após, ao representante ministerial para as contrarrazões. Defiro o requerido à fl. 140, último parágrafo. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator”.

Acórdãos**APELAÇÃO Nº. 9714 (09/0077469-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 46285/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T. PENAL: ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
 APELANTE: MURILO AIRES FREITAS DE PAULA
 ADVOGADOS: IBANOR DE OLIVEIRA E OUTRO (FLS. 88)
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE POUCA IMPORTÂNCIA – PROVA QUE DEMONSTRA O CONTRÁRIO – CONDENAÇÃO – PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – REGIME INICIAL – OBEDECIÊNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS – IMPROVIMENTO. Demonstrado pelo conjunto probatório que o agente participou efetivamente do evento criminoso não há como agasalhar sua tese de diminuta participação. Fixada a reprimenda no mínimo legal não há como reduzi-la. Se ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena, o julgador singular obedeceu aos preceitos legais não há que se falar em modificá-lo. Recurso de apelação improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 9714, da Comarca de Gurupi, onde figura como apelante Murilo Aires Freitas de Paula e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 5ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 09 de fevereiro de 2010, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e improver o recurso, mantendo incólume a sentença atacada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 12 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº. 9833/09 – 09/0077914-4

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 REFERENTE: (DENUNCIA Nº 396326/08 DA 2ª VARA CRIMINAL)
 T. PENAL: ART. 155, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL
 APELANTE: WALLACE VENTURA DA COSTA
 DEF. PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 155, CAPUT DO CÓDIGO PENAL – INEXPRESSIONIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA – BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA – AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE E POUCA REPROVABILIDADE DA CONDUTA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O princípio da insignificância deve ser aplicado sempre que coexistirem a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) a nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. A reincidência não obsta a aplicação do princípio da insignificância, quando presentes os requisitos supra enumerados. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº. 9833, onde figura como apelante Wallace Ventura da Costa, e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Desembargador Amado Cilton, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 4ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 02 de fevereiro de 2010, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder provimento ao recurso manejado por Wallace Ventura da Costa, no sentido de reconhecer o princípio da insignificância e absolvê-lo do delito imputado, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que seguem fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Desembargador Daniel Negry e a Juíza de Direito Ana Paula Brandão. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Miguel Batista de S. Filho. Palmas, 09 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6159/09 (09/0080401-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 TIPO PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 (FLS. 105)
 IMPETRANTES: VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO E ÉDISON FERNANDES DE DEUS
 PACIENTE: EDNA BARROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS: VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO E ÉDISON FERNANDES DE DEUS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
 PROC. DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES (PROC. SUBSTITUTO)
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – CRIME HEDIONDO – LIBERDADE PROVISÓRIA – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.464/07 – INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – CONCESSÃO DA ORDEM. Com a entrada em vigência da Lei nº. 11.464/2007, ficou eliminada a proibição acerca da liberdade provisória nos denominados crimes hediondos. Ao juiz compete analisar o caso concreto com todas as suas peculiaridades e, se for o caso, fundamentar sua negativa nos requisitos ensejadores da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 6159, onde figuram como impetrantes Vasco Pinheiro de Lemos Neto e Edson Fernandes de Deus e paciente Edna Barros de Oliveira. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 5ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 9 de fevereiro de 2010, por maioria de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Na sessão que se iniciou o julgamento dos presentes autos o Desembargador Daniel Negry, em voto-vista divergiu ancorado na vasta jurisprudência citada pelo impetrado e no

abalizado parecer ministerial denegou a ordem, sendo acompanhado pela Juíza Ana Paula Brandão Brasil, ambos vencidos na presente sessão. Na sessão que se iniciou o julgamento houve sustentação oral proferida pelo advogado Vasco Pinheiro de Lemos Neto e pelo representante do Parquet nesta instância, o Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Votaram com o relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 12 de fevereiro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1828/10 (10/0080664-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
 REFERENTE: Agravo em Execução Penal nº. 70005-1/07
 T. PENAL: Artigo 155, caput c/c artigo 71 do Código Penal
 AGRAVANTE: RENATO CARDOSO SANTANA
 DEFEN. PÚBLICO: DENIZE SOUZA LEITE
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Agravo de Execução Penal. Regressão de regime. Prática de novo crime. Legalidade da aplicação de regime mais gravoso. Decisão mantida. Recurso improvido. Em desfavor do reeducando há inquérito policial pela prática de furto qualificado, bem como, procedimentos penais por danos materiais, invasão de domicílio e porte de arma branca, todos praticados após o benefício da progressão para regime aberto. A regressão de regime não desafia sentença penal condenatória transitada em julgado, tampouco, viola o direito de defesa ou a presunção de inocência. Vislumbra-se que, os fatos alegados não possuem o condão de desconstituir a decisão fustigada, posto que, foi proferida de modo consentâneo com ditames legais, haja vista que, a prática de novo crime autoriza a regressão.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Execução Penal nº 1828/10 em que Renato Cardoso Santana é recorrente. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, aos 09.02.10, na 5ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Souza e Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº Srº Drº Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 6160 (09/0080414-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 TIPO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 (FLS. 155)
 IMPETRANTE: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES
 PACIENTE: ELISMAR TELES PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
 PROC. DE JUST.: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

E M E N T A: HABEAS CORPUS - TRAFICO – PRISÃO EM FLAGRANTE - NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA – DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADAS – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONSTATADAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA. - A decisão que nega pedido de liberdade provisória, em sendo motivada na constatação dos pressupostos materialidade e indícios de autoria, e fundamentada na manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, de forma clara e objetiva, tendo o julgador se atentado ao caso concreto, não se limitando a fazer mera referência aos requisitos dispostos no mencionado artigo 312, do CPP, não caracteriza constrangimento ilegal. - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6160, na sessão realizada em 09/02/2010, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, votou pela denegação da ordem impetrada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Ausência momentânea do Exmo. Desembargador Amado Cilton. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 09 de fevereiro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1684/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8674
 AGRAVANTE :C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 AGRAVADO :PALMAS A RENT CAR VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO :TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1683/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8801
 AGRAVANTE :C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 AGRAVADO :J. A. VALÉRIO LTDA

ADVOGADO :NELZIREE VENÂNCIO DE FONSECA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1682/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8684
AGRAVANTE : C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO :GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME
ADVOGADO :TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1681/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8689
AGRAVANTE : C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO :CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO :TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1677/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 7153
AGRAVANTE :BANCO ITÁU S/A
ADVOGADO :VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
AGRAVADO :G. J. DA S. S. REP. ELVIA GOMES SANTANA SOARES, E. Y. V. B. REP. POR VANIA VIEIRA BORGES E SUCESSORES DSE GILDO SILVA BORGES SOARES
ADVOGADO :RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1674/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8263
AGRAVANTE :JOSÉ ULBADO DE MORAES
ADVOGADO :VAGMO PEREIRA BATISTA
AGRAVADO :IVÊ GOMES NUNES
ADVOGADO :JOÃO SANZIO ALVES GUIMARÃES E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1675/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 7639
AGRAVANTE :BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO :ANNETE RIVEROS
AGRAVADO :JOÃO CARLOS COELHO RODRIGUES
ADVOGADO :VANUZA PIRES DA COSTA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1676/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 6780
AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
ADVOGADO :FERNANDO ROBERTO MALHEIROS E OUTROS
AGRAVADO :HIDER ALENCAR
ADVOGADO :VERA LÚCIA PONTES
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1680/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8209
AGRAVANTE :ÊXITO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO :HAVANE MAIA PINHEIRO E OUTRO
AGRAVADO :SADY ARCIDES RECH
ADVOGADO :VALDIR HAAS E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1679/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA A C N.º 7664
AGRAVANTE :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO :RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS
AGRAVADO :CONSTRUTORA JALAPÃO LTDA
ADVOGADO :SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1678/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 8732
AGRAVANTE :PEDRO FLORENTINO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO :REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
AGRAVADO :JOSÉ ALVINO DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO :ALESSANDRO DE ARAÚJO SOUZA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6085/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :HABEAS CORPUS
RECORRENTE :JOSEWILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO :FABIO FIOROTTO ASTOLFI E OUTRO
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6085/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO :SÉRGIO FONTANA
RECORRIDO :CARLOS GONZAGA RODRIGUES
ADVOGADO :CARLOS ALEXANDRE PAIVA JACINTO
RECORRIDO :AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO :PAULO ROBERTO RISUENHO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4177/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :VANESSA DE DEUS LIMA
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4332/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) :MARÍLIA RAFAELA FREGONESI
RECORRIDO(S) :PATRYCYA URCINO IDEHARA
ADVOGADO :SANDRA BEATRIZ EBA MARTINS FERREIRA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 4000/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) :DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
RECORRIDO(S) :AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO
ADVOGADO :AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7956/08

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS

RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
 RECORRIDO(S) :MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO :REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5753/06

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
 REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS
 RECORRENTE :ARISTIDES SILVA E OUTROS
 ADVOGADO :JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
 RECORRIDO(S) :AGOSTINHO ESCOLARI
 ADVOGADO :ROSEANI CURVINA TRINDADE E OUTRO
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 19 de fevereiro de 2010.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3416ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:16 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0069265-9

RECURSOS HUMANOS 5848/TO
 ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 241/2008
 REQUERENTE: CÁSSIA DO BONFIM CONCEIÇÃO GOMES.
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081597-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1685/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: MS 4119/08
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4119/08 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 AGRAVADO: JOSÉ AUGUSTO PUGLIESI TAVARES
 ADVOGADO (A): LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081598-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1686/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3337/05, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 AGRAVADO (S): DOMINGAS BISPO DE SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081599-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1687/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8161/08 DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: KLEDSON DE MOURA LIMA
 AGRAVADO: CARLOS CONROBERT PIRES
 ADVOGADO: GUSTAVO BOTTÓS DE PAULA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081601-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10256/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9882-3
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9882-3/10 DA VARA DE FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG
 ADVOGADO (S): JOSANA DUARTE LIMA E OUTRA

AGRAVADO (A): ANDRESSA NARRARA PINHEIRO COSTA
 ADVOGADO (S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081602-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10257/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0479-910, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 AGRAVADO: TÁCIO NUNES BORGES
 ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081603-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10258/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 9064-4/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE: BOAZ AIRES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
 AGRAVADO: BANCO REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081604-1

RECLAMAÇÃO 1628/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AP 10443/09
 REFERENTE: (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10443/09 DO TJ-TO)
 RECLAMANTE (S): ANA CRISTINA COELHO SALCIDES, LUIZA SALCIDES ATAYDE E CARLOS EDUARDO LEVINSCHI
 ADVOGADO: JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR
 RECLAMADO: DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081608-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1688/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5405/06, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO (S): ELAINE AYRES BARROS E OUTROS
 AGRAVADO (S): GRAXOPORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEBO E RAÇÕES LTDA E OUTROS
 ADVOGADO (S): WALDEMIR PINHEIRO BANJA E OUTROS
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081610-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1689/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: ACR 3920/08
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3920/08 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO GOMES DE PAULA
 ADVOGADO: MÁRCIO JUNHO PIRES CÂMARA
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081612-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1690/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4023/09 DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: HEINZ FABIO DE OLIVEIRA RAHMIG
 ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO
 AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081614-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1691/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AP 8899/09
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8899/09 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: ROGÉRIO COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO (A): VENÂNCIA GOMES NETA
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081620-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10259/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 11.3150-2/09 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL
AGRAVADO: ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR MEDEIROS COSTA
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081638-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1692/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 8187/08
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8187/08 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: RIVACÍLIA FERREIRA BRITO
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0081642-4

APELAÇÃO 10623/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 82385-2/08
REFERENTE: (ATO INFRACIONAL Nº 82385-2/08 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: J. L.
DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081644-0

APELAÇÃO 10624/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 88060-9/09
REFERENTE: (AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 88060-9/09, DA VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE: D. B. DA S.
DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081645-9

APELAÇÃO 10625/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 56464-6/07
REFERENTE: (ATO INFRACIONAL Nº 56464-6/07 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
APELANTE (S): W. DOS S. P. E G. DA S. G.
DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081654-8

HABEAS CORPUS 6249/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO
PACIENTE: SHARLEY MARCOS RIBEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010

PROTOCOLO: 10/0081671-8

MANDADO DE SEGURANÇA 4473/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MARIA JOSÉ BARBOSA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO (S): ARAMY JOSÉ PACHECO E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE (S): LEILA MARIA DE SOUZA, ADAILTON LIMA MARINHO, CARLONETE GOIAS DE ABREU, DEBORA DE PAULA BAYMA GOMES, EDMILDA PEREIRA PINTO, ELIANDRA MILHOMEM DE SOUZA, EUGÊNIO DE SENA FERREIRA, EUVALDO PIMENTEL DE OLIVEIRA, FABIA SOARES SIRIANO, FERNANDO MAIA FONSECA, GARDENIA COELHO DE OLIVEIRA, HELDER GOMES CARNEIRO, IGOR RODRIGUES DA COSTA, JOÃO MARCO NAVES DAMASCENO, JOYCE MARTINS ALVES SILVEIRA, LIVIA NOGUEIRA RAMOS, MARILUCIA ALBURQUERQUE MOURA, MARLENE DOS REIS CAMPOS, NÁDIA MIRANDA DE AMORIM AZEVEDO, NILTON DE SOUSA FIGUEIRA, ROMILDA BETÂNIA ALEXANDRE DA SILVA, ROSA MARIA BANDEIRA BARROS CERQUEIRA, SEJANE MONTEIRO DA SILVA NAVES, SINARA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, SUZIANE BARROS SILVEIRA FIGUEIRA, TEREZINHA CRISTINA PEREIRA DE ABREU BARBOSA, VIRGINIA COELHO DE OLIVEIRA, WALBER PIMENTEL DE OLIVEIRA, MARINETE BARBOSA BELE, JULIANA FERREIRA PINTO

RIBEIRO SANTOS, EDILSON MAGALHÃES CHAGAS, EDIMÉ ROSAL CAMPELO, IVONETE MARIA DA SILVA MONTELO, GEANY FRANCISCA BANDEIRA PINHEIRO, MARIA IVONE CAVALCANTE LIMA, MARKUS DANNYLLO CORDEIRO RODRIGUES, NILTON CÉSAR NUNES PIEDADE, GLÉNNIA RÚBIA DE OLIVEIRA GUEDES RAMALHO, MARIA GORETTE SANTANA ROCHA, ÁDILLA SILVA OLIVEIRA, CHIRLEY DE LOURDES CARVALHO FRANÇA, EDIMAR CARDOSO TORRES, LÚCIA CRISTINA RAMOS LEITE, ZÉLIA MARIA MARINHO COSTA, BRUNO TEIXEIRA DA SILVA COSTA, CÁSSIA DO BONFIM CONCEIÇÃO GOMES., DULCINÉIA DE SOUSA BARBOSA, LUDIMILA LEMOS DE CARVALHO, MARIA MARCILENE RODRIGUES DOS SANTOS E GISELE DA CONCEIÇÃO SOUSA
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0081673-4

HABEAS CORPUS 6250/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FREITAS DE SOUZA
PACIENTE: PEDRO LOPES DE SOUZA
DEFEN. PÚB: CARLOS EDUARDO FREITAS DE SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO
RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/02/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ARAGUAÍNA

1ª Vara Criminal

PORTARIA Nº 001/2010

Determina a realização de correição extraordinária no âmbito do juízo da 1ª Vara Criminal.

Francisco Vieira Filho, juiz de direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, e Edson Paulo Lins, juiz de direito diretor do Foro de Araguaína, no uso de suas atribuições e competências legais;

Considerando o teor do Provimento nº 08/2009 – CGJUS-TO, que revogou o Provimento nº 020/2002-CGJ que suspendia a realização de correições ordinárias pelos juizes de direito;

Considerando o que estatuí o Provimento nº 004/00 – CGJ, que estabelece ser obrigatória a realização de correição geral ordinária em todas as Comarcas do Tocantins no mês de maio de cada ano;

Considerando que o juiz titular da 1ª Vara Criminal de Araguaína estará de férias no mês de maio de 2010, conforme Portaria nº 522/2009, publicada no Diário da Justiça nº 2.339;

Considerando a necessidade premente de realização de correição no âmbito da 1ª Vara Criminal com o objetivo de identificar eventuais irregularidades e saneá-las com vistas a melhorar a prestação jurisdicional;

DETERMINAM:

Artigo 1º - Entre 01 e 12 de março de 2010 será realizada correição extraordinária no âmbito do juízo da 1ª Vara Criminal.

§ 1º - Os trabalhos correicionais iniciarão às 08 horas, do dia 01 de março de 2010 e estão previstos para encerrar às 18 horas do dia 12 de março de 2010, podendo haver dilação deste prazo, se necessário.

§ 2º - Será realizada no gabinete do juiz da 1ª Vara Criminal, às 08 horas e 30 minutos, do dia 01 de março de 2010, cerimônia de abertura dos trabalhos, quando será oportunizada palavra para críticas e sugestões.

§ 3º - No período da correição especificado no caput os prazos processuais estarão suspensos.

Artigo 2º - Entre 01 e 12 de março não haverá expediente forense externo nem atendimento ao público.

§ 1º - No período apontado no caput não serão realizadas audiências nem julgamentos populares pelo Tribunal do Júri.

Artigo 3º - Será secretária da correição a assessora jurídica de 1ª instância Lorena Tito Barbosa.

Parágrafo único: Ficam convocados todos os servidores e colaboradores da 1ª Vara Criminal para servirem durante o período da correição.

Artigo 4º - Todos os livros e processos deverão ser devolvidos em cartório até o dia 26 de fevereiro de 2010, independentemente de envolverem réus presos ou tratarem de medidas urgentes, sob pena de busca e apreensão.

§ 1º - A partir da entrega em Cartório, os prazos ficarão suspensos durante o período de correição ou até deliberação do juiz titular.

Artigo 5º - A correição será conduzida pelo juiz titular da 1ª Vara Criminal por delegação do juiz diretor do foro.

Artigo 6º - Oficiem-se aos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual com atribuições neste juízo, bem como ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil na Comarca e Delegado de Polícia Civil

Regional e Comandante do 2º BPM, convidando-os pessoalmente para colaborarem na correição e divulgarem-na.

Seja afixada cópia desta portaria no placar do fórum e publicada no DJE.

Araguaína, 19 de fevereiro de 2010.

Francisco Vieira Filho Edson Paulo Lins
Juiz de direito titular Juiz de direito diretor do foro

Vara De Precatórias, Falências E Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO

Nº PROCESSO: 308/04

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DO FRIGORÍFICO TOCANTINS LTDA

ADVOGADO(A): RODRIGO MORAES LEME - OAB-GO-22.005

EMBARGADO: MASSA FALIDA FRINORTE FRIGORÍFICO NORTE LTDA

ADVOGADO (A): ALDO JOSÉ PEREIRA - OAB-TO Nº 331

FINALIDADE: intimar os advogados das partes da sentença: Dispositivo: "Posto isto, nos termos do artigo 267, II, cominado com o § do mesmo artigo do CPC, hei por bem julgar extinto o processo sem conhecimento do mérito, determinando, o seu arquivamento com baixa de estilo. Sem honorários, eis que ambas as partes deram causa a extinção do processo. Custas pagas com a inicial. P.R.I. e cumpra-se. Araguaína/TO, 28 de janeiro de 2010. Edson Paulo Lins, Juiz de Direito."

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Nº PROCESSO: 2007.0010.7312-3

EMBARGANTE: VALTERCIDES DA SILVA

ADVOGADO(A): PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR-OAB-TO-1.800

EMBARGADO: FRIGOTINS FRIGORÍFICO TOCANTINS LTDA

ADVOGADO (A): RODRIGO MORAES LEME-OAB-GO 22.005

FINALIDADE: intimar os advogados das partes da sentença: Dispositivo: "Posto isto, hei por bem julgar extinto o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, II, cominado com o artigo 267, VI do CPC determinando, o seu arquivamento com baixa de estilo. Custas pagas com a inicial. P.R.I. e cumpra-se. Araguaína/TO, 25 de janeiro de 2010. Edson Paulo Lins, Juiz de Direito."

Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 17085/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR: Manoel Tavares de Sousa.

VITIMA: Marcos Aurélio Silva Barros.

ADVOGADO: Juliano Bezerra Boos.

INTIMAÇÃO: fls. 37. Fica o advogado da vítima do fato intimado no prazo de 05 (cinco) à proceder na juntada de procuração com poderes específicos para oferecimento da queixa crime.

2. AUTOS Nº 13713/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR: Amadeu Antonio Filho.

VITIMA: Antonio Gomes de Araújo.

ADVOGADO: Dearley Kuhn.

INTIMAÇÃO: fls. 59v. Fica o advogado da requerente intimado da decisão do teor seguinte: "Autos nº. 13713/06, Defiro o pedido de vistas, por 48 horas. Com o retorno dos autos a escrivania, expeça-se certidão requerida. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína / TO, 11.02.2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

3. AUTOS Nº 15736/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR: Luiz Cezar Alves dos Santos.

VITIMA: Justiça Publica.

ADVOGADO: Alessandra Viana de Moraes.

INTIMAÇÃO: fls. 44 Fica o advogado do autor do fato intimado do despacho do teor seguinte: "Autos nº. 15736/08, Arquite-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína / TO, 08.02.2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

4. AUTOS Nº 14661/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR: João Bueno Rocha.

VITIMA: Valdiney da Silva e Justiça Publica.

ADVOGADO: Raimundo Jose Marinho Neto.

INTIMAÇÃO: fls. 67 Fica o advogado do autor do fato intimado do despacho do teor seguinte: "Autos nº. 14661/07, Arquite-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína / TO, 08.02.2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

5. AUTOS Nº 17511/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR: Keila Pereira Castro Silva e Outro.

VITIMA: Justiça Publica.

ADVOGADO: Edmilson da Silva Melo.

INTIMAÇÃO: fls. 36 Fica o advogado do autor do fato intimado do despacho do teor seguinte: "Autos nº. 17511/09, Arquite-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína / TO, 08.02.2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

6. AUTOS Nº 1763/10 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEICULO APREENDIDO.

REQUERENTE: Marcos de Oliveira Silva.

ADVOGADO: Fabiano Caldeira Lima.

INTIMAÇÃO: fls. 20 Fica o advogado da requerente do fato intimado do despacho do teor seguinte: "Autos nº. 1763/10, Requisite-se, junto a DEPOL indicada nas copias juntadas às fls. 09, a remessa do respectivo TCO. Após, dê-se vista à Representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína / TO, 12.02.2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

7. AUTOS Nº 17.153/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR: Wilas Miranda Fragoso.

VITIMA: Justiça Pública.

ADVOGADO: Wanderson Ferreira Dias.

INTIMAÇÃO: fls. 28 Fica o advogado do autor do fato intimado do despacho do teor seguinte: "Autos nº. 17153/09, Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína / TO, 12.02.2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 20 DIAS

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, em Substituição Automática pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quanto o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 6.289/04, de GUARDA E RESPONSABILIDADE, tendo como Requerente, MIRALDINA MARTINS TORRES e como requerida DIANA MARTINS TORRES, brasileira, estado civil ignorado, lavradora, residente em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça; INTIMA, a Requerida acima qualificada; para no dia 06 de abril de 2010, às 14:00 horas, comparecer ao Fórum da Comarca de Dianópolis-TO, sito na Rua do Ouro, Quadra 69-A, Lote 01, nº 235, Setor Novo Horizonte, acompanhada de advogado e testemunhas até o número máximo de 3 (três), independente de intimação, a fim de participarem da audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos acima mencionados. CUMPRE-SE. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2010. Eu, Carla Cavallari Cavalcanti, Escrevente Judicial, o digitei. Jocy Gomes de Almeida. Juiz Substituto em Substituição Automática.

GUARAÍ

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0001.2857-9

requerente: Daniel Gomes da Silva

advogado: Dr. Ronney Carvalho dos Santos

requerida: Palace Hotel

CERTIDÃO nº 21/02

Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento relativa aos autos em epigrafe foi incluída na pauta do dia 06.04.2010, às 16:00 horas. Guaraí, 05 de fevereiro de 2010. Eliezer R de Andrade Escrivão em subst

AUTOS: 2010.0001.2853-6

requerente: Lourenice Barbosa Lima Scheffler

advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima

requerida: Brasil Telecom S/A

Certifico e dou fé que, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento relativa aos autos em epigrafe foi incluída na pauta do dia 06.04.2010, às 14:30 horas. Guaraí, 05 de fevereiro de 2010. Eliezer R de Andrade Escrivão em subst

ITACAJÁ

Vara Criminal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SORTEIO DE JURADOS

1ª PRIMEIRA TEMPORADA DE 2010.

O Juiz de Direito, Titular da Comarca de Itacajá no Estado do Tocantins, ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme a nova redação data através da Lei 11.689/08 ao Art. 432 do CPP, a seguir descrito: " Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica." (NR)". Sendo que por este Juízo foi designada o dia 23/02/2010, às 8h 20min para o ato acima mencionado. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado, na imprensa oficial, e no átrio do fórum deste Juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Itacajá, 18 de fevereiro de 2010. Rogério da Silva Lima – Escrivão em substituição. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA N. 2009.0011.8738-9

Requerente: Maria Sonia Coelho de Sousa Longoni

Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noletto OAB/TO 606, Dr. Valdir Schmitz

OAB/TO 4364 e Drª. Marcelia Aguiar Barros Kisen.

Requerido: Marcelo Leão Longoni

Advogado: Drª. Suzana Trelles Brum OAB/RS 21.514

DESPACHO: Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação do réu.

Prazo: 10 (dez) dias. Itacajá, 19 de fevereiro de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

MIRANORTE**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica INTIMADO AS PARTES E ADVOGADOS ABAIXO IDENTIFICADOS, para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ-TO)..

AUTOS N. 6.630/09 E/OU 2009.0011.6412-5/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MORAIS, LÚCROS CESSANTES E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA
Requerente: JOSÉ BERNANDES DA SILVA

Advogado: Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça - OAB TO N. 4.087 B

Requerido: ANTONIO RODRIGUES LIMA e sua mulher ADALGISA DE AQUINO RODRIGUES

FINALIDADE: INTIMAR, A PARTE REQUERENTE, JOSÉ BERNANDES DA SILVA, na pessoa de seu advogado Dr. ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA, PARA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVE QUE A INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, BEM COMO, PARA, COMPARECEREM, perante este juízo, no dia 31 DE MARÇO DE 2010, AS 08h30m, para realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, que será realizada no Fórum local. Tudo conforme o r. despacho de fl. 34.

PIUM**Vara Cível****SENTENÇA**

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

AUTOS: 2006.0009.6753-0/0 (Nº ANTIGO 749/2005)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Haroldo Rastoldo

Requerido: CLAUDIO RAIMUNDO SANTOS

Adv. Dr. Marcelo Márcio da Silva - OAB/TO 3.885-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1. Declarar incorporado ao patrimônio do Estado do Tocantins o imóvel rural denominado Lote n.º 3 do Loteamento Cantão (subdivisões dos lotes n.º 5, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17 e 26) com área de 996,52,82 hectares, situado no município de Pium-TO, devidamente registrado no CRI de Pium-TO, sob o n.º de matrícula R-1-M-1.505, livro 2-F, fl. 172, de 16 de maio de 1991. 2. Condenar o Estado-expropriante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 854.980,84 (oitocentos e cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde à diferença entre o valor do depósito prévio R\$ 33.455,04 (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) e o valor apurado no Laudo Pericial R\$ 888.435,88 (oitocentos e oitenta e oito mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de: a) correção monetária computada a partir do Laudo Pericial (novembro de 2009), até a data do efetivo pagamento (Súmula n.º 67 do Superior Tribunal de Justiça); b) juros compensatórios incidentes desde a imissão provisória na posse (28.11.2007) até a data do efetivo pagamento, no percentual de 12% (doze por cento), de acordo com a súmula n.º 164, do Supremo Tribunal Federal, e das súmulas n.ºs 69, 113 e 408 do Superior Tribunal de Justiça; c) juros moratórios incidentes após o trânsito em julgado desta sentença, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 (MP n.º 2.183-56 de 24/08/2001), à base de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o total da indenização, nesta já incluídos os juros compensatórios; 3. CONDENAR ainda o Estado-expropriante ao pagamento de: d) honorários do perito, o qual fixo definitivamente em 5 (cinco) salários mínimos, que foram recolhidos pelo Requerente Estado do Tocantins e já recebido pelo perito; f) honorários de advogado que ora ARBITRO em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor depositado previamente e a indenização fixada nesta sentença, observadas as disposições do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c/c art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. 4. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. 5. Sem condenação em custas, posto que o sucumbente a própria Fazenda Pública arrecadante. 6. Tendo em vista que nos autos encontram-se os comprovantes de quitação de dívidas fiscais perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, poderá o expropriado promover o levantamento do restante dos valores do depósito prévio e, ao depois, da indenização (art. 34, caput, do Decreto-Lei 3.365/41), se houver hipoteca, deve-se resguardar o direito do credor hipotecário. 7. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pium-TO, enviando cópia da sentença para registro. 8. Decorrido o prazo de recurso voluntário, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 9 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

SENTENÇA

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

AUTOS: 2006.0009.6760-2/0 (Nº ANTIGO 746/2005)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Haroldo Rastoldo

Requerido: JOSÉ LUCIANO ARANTES

Adv. Dr. Marcelo Márcio da Silva - OAB/TO 3.885-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1. Declarar incorporado ao patrimônio do Estado do

Tocantins o imóvel rural denominado Lote n.º 6 (subdivisões dos lotes n.º 5, 14, 17 e 26) do Loteamento Cantão com área de 1.342,76,75 hectares, situado no município de Pium-TO, devidamente registrado no CRI de Pium-TO, sob o n.º de matrícula R-1-M-1.492, livro 2-F, fl. 158, de 22 de março de 1991. 2. Condenar o Estado-expropriante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.170.126,60 (um milhão cento e setenta mil e cento e vinte e seis reais e sessenta centavos), que corresponde à diferença entre o valor do depósito prévio R\$ 45.077,96 (quarenta e cinco mil e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) e o valor apurado no Laudo Pericial R\$ 1.215.204,50 (um milhão duzentos e quinze mil e duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), acrescidos de: a) correção monetária computada a partir do Laudo Pericial (novembro de 2009), até a data do efetivo pagamento (Súmula n.º 67 do Superior Tribunal de Justiça); b) juros compensatórios incidentes desde a imissão provisória na posse (03.08.2007) até a data do efetivo pagamento, no percentual de 12% (doze por cento), de acordo com a súmula n.º 164, do Supremo Tribunal Federal, e das súmulas n.ºs 69, 113 e 408 do Superior Tribunal de Justiça;

c) juros moratórios incidentes após o trânsito em julgado desta sentença, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 (MP n.º 2.183-56 de 24/08/2001), à base de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o total da indenização, nesta já incluídos os juros compensatórios;

3. CONDENAR ainda o Estado-expropriante ao pagamento de:

d) honorários do perito, o qual fixo definitivamente em 5 (cinco) salários mínimos, que foram recolhidos pelo Requerente Estado do Tocantins e já recebido pelo perito; f) honorários de advogado que ora ARBITRO em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor depositado previamente e a indenização fixada nesta sentença, observadas as disposições do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c/c art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. 4. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. 5. Sem condenação em custas, posto que o sucumbente a própria Fazenda Pública arrecadante. 6. Tendo em vista que nos autos encontram-se os comprovantes de quitação de dívidas fiscais perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, poderá o expropriado promover o levantamento do restante dos valores do depósito prévio e, ao depois, da indenização (art. 34, caput, do Decreto-Lei 3.365/41), se houver hipoteca, deve-se resguardar o direito do credor hipotecário. 7. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pium-TO, enviando cópia da sentença para registro.

8. Decorrido o prazo de recurso voluntário, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 9 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

SENTENÇA

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

AUTOS: 2006.0009.6755-6/0 (Nº ANTIGO 739/2005)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Haroldo Rastoldo

Requerido: WILLIAN DIVINO GOMIDE

Adv. Dr. Newton Antonio de Matos - OAB/TO 3.338

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)DISPOSITIVO. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1. Declarar incorporado ao patrimônio do Estado do Tocantins o imóvel rural denominado Lote n.º 20 do Loteamento Cantão com área de 96,80,00 hectares, situado no município de Pium-TO, devidamente registrado no CRI de Pium-TO, sob o número de matrícula R-1-M-1.437, livro 2-F, fl. 100, de 20 de agosto de 1990. 2. Condenar o Estado-expropriante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 84.351,98 (oitenta e quatro mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), que corresponde à diferença entre o valor do depósito prévio R\$ 3.252,02 (três mil duzentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) e o valor apurado no Laudo Pericial R\$ 87.604,00 (oitenta e sete mil seiscentos e quatro reais), acrescidos de: a) correção monetária computada a partir do Laudo Pericial (novembro de 2009), até a data do efetivo pagamento (Súmula n.º 67 do Superior Tribunal de Justiça);

b) juros compensatórios incidentes desde a imissão provisória na posse (10.12.2007) até a data do efetivo pagamento, no percentual de 12% (doze por cento), de acordo com a súmula n.º 164, do Supremo Tribunal Federal, e das súmulas n.ºs 69, 113 e 408 do Superior Tribunal de Justiça; c) juros moratórios incidentes após o trânsito em julgado desta sentença, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 (MP n.º 2.183-56 de 24/08/2001), à base de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o total da indenização, nesta já incluídos os juros compensatórios; 3. CONDENAR ainda o Estado-expropriante ao pagamento de: d) honorários do perito, o qual fixo definitivamente em 5 (cinco) salários mínimos, que foram recolhidos pelo Requerente Estado do Tocantins e já recebido pelo perito; e) honorários de advogado que ora ARBITRO em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor depositado previamente e a indenização fixada nesta sentença, observadas as disposições do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c/c art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. 4. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. 5. Sem condenação em custas, posto que o sucumbente a própria Fazenda Pública arrecadante. 6. Com a juntada dos comprovantes de quitação de dívidas fiscais perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, poderá a expropriada promover o levantamento dos valores do depósito prévio e, ao depois, da indenização (art. 34, caput, do Decreto-Lei 3.365/41), se houver hipoteca, deve-se resguardar o direito do credor hipotecário. 7. Retifique a autuação. 8. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pium-TO, enviando cópia da sentença para registro. 9. Decorrido o prazo de recurso voluntário, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 9 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

SENTENÇA

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

AUTOS: 2006.0009.6757-2/0 (Nº ANTIGO 742/2005)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Haroldo Rastoldo

Requerido: CEDIL GOMES DE MORAIS e JOSÉ PEDRO DE MEDEIROS

Adv. Dr. Newton Antonio de Matos - OAB/TO 3.338

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1. Declarar incorporado ao patrimônio do Estado do Tocantins o imóvel rural denominados Lotes n.º 13, 18 e parte do 19 do Loteamento Cantão com área de 4.840,00 hectares, situado no município de Pium-TO, devidamente registrado no CRI de Pium-TO, sob o n.º de matrícula R-9-M-69, livro 2-H, fl. 114, de 20 de setembro de 2001. 2. Condenar o Estado-expropriante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.217.723,32 (quatro milhões duzentos e dezessete mil setecentos e vinte e três reais e dois centavos), que corresponde à diferença entre o valor do depósito prévio R\$ 162.476,68 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) e o valor apurado no Laudo Pericial R\$ 4.380.200,00 (quatro milhões trezentos e oitenta mil e duzentos reais), acrescidos de:

a) correção monetária computada a partir do Laudo Pericial (novembro de 2009), até a data do efetivo pagamento (Súmula n.º 67 do Superior Tribunal de Justiça);

b) juros compensatórios incidentes desde a imissão provisória na posse (10.12.2007) até a data do efetivo pagamento, no percentual de 12% (doze por cento), de acordo com a súmula n.º 164, do Supremo Tribunal Federal, e das súmulas n.ºs 69, 113 e 408 do Superior Tribunal de Justiça; c) juros moratórios incidentes após o trânsito em julgado desta sentença, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 (MP n.º 2.183-56 de 24/08/2001), à base de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o total da indenização, nesta já incluídos os juros compensatórios; 3. **CONDENAR** ainda o Estado-expropriante ao pagamento de: d) honorários do perito, o qual fixo definitivamente em 5 (cinco) salários mínimos, que foram recolhidos pelo Requerente Estado do Tocantins e já recebido pelo perito; e) honorários de advogado que ora ARBITRO em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor depositado previamente e a indenização fixada nesta sentença, observadas as disposições do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c/c art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. 4. **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

5. Sem condenação em custas, posto que o sucumbente a própria Fazenda Pública arrecadante. 6. Tendo em vista que nos autos encontram-se os comprovantes de quitação de dívidas fiscais perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, poderá o expropriado promover o levantamento do restante dos valores do depósito prévio e, ao depois, da indenização (art. 34, caput, do Decreto-Lei 3.365/41), se houver hipoteca, deve-se resguardar o direito do credor hipotecário. 7. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pium-TO, enviando cópia da sentença para registro. 8. Decorrido o prazo de recurso voluntário, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 9 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

SENTENÇA

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

AUTOS: 2006.0009.6767-0/0 (Nº ANTIGO 744/2005)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Haroldo Rastoldo

Requerido: SEBBA S/A

Adv. Dr. Marcelo Márcio da Silva - OAB/TO 3.885-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1. Declarar incorporado ao patrimônio do Estado do Tocantins os imóveis rurais denominados Lote n.º 6 do Loteamento Cantão com área de 1.985,00 hectares, situado no município de Pium-TO, devidamente registrado no CRI de Pium-TO, sob o n.º de matrícula R-5-M-4, livro 2-D, fls. 208, de 28 de agosto de 1984 e Lote n.º 7 do Loteamento Cantão com área de 1.882,50 hectares, situado no município de Pium-TO, devidamente registrado no CRI de Pium-TO, sob o n.º de matrícula R-2-M-5, livro 2-C, fls. 245, de 22 de fevereiro de 1982. 2. Condenar o Estado-expropriante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.370.256,70 (três milhões trezentos e setenta mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), que corresponde à diferença entre o valor do depósito prévio R\$ 129.830,80 (cento e vinte e nove mil oitocentos e trinta reais e oitenta centavos) e o valor apurado no Laudo Pericial R\$ 3.500.087,50 (três milhões quinhentos mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de: a) correção monetária computada a partir do Laudo Pericial (novembro de 2009), até a data do efetivo pagamento (Súmula n.º 67 do Superior Tribunal de Justiça); b) juros compensatórios incidentes desde a imissão provisória na posse (04.09.2007) até a data do efetivo pagamento, no percentual de 12% (doze por cento), de acordo com a súmula n.º 164, do Supremo Tribunal Federal, e das súmulas n.ºs 69, 113 e 408 do Superior Tribunal de Justiça; c) juros moratórios incidentes após o trânsito em julgado desta sentença, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 (MP n.º 2.183-56 de 24/08/2001), à base de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o total da indenização, nesta já incluídos os juros compensatórios; 3. **CONDENAR** ainda o Estado-expropriante ao pagamento de: d) honorários do perito, o qual fixo definitivamente em 5 (cinco) salários mínimos, que foram recolhidos pelo Requerente Estado do Tocantins e já recebido pelo perito; f) honorários de advogado que ora ARBITRO em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor depositado previamente e a indenização fixada nesta sentença, observadas as disposições do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41

c/c art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. 4. **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. 5. Sem condenação em custas, posto que o sucumbente a própria Fazenda Pública arrecadante. 6. Tendo em vista que nos autos encontram-se os comprovantes de quitação de dívidas fiscais perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, poderá o expropriado promover o levantamento do restante dos valores do depósito prévio e, ao depois, da indenização (art. 34, caput, do Decreto-Lei 3.365/41), se houver hipoteca, deve-se resguardar o direito do credor hipotecário. 7. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pium-TO, enviando cópia da sentença para registro. 8. Decorrido o prazo de recurso voluntário, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 9 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº 2007.0002.5584-8/0

AÇÃO PENAL

Acusado: JOSÉ DAVID ALVES CAMARGO

Advogado: Cleber da Costa Luz

Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO: **INTIMAÇÃO:** Sentença: intimem-se o advogado de Defesa o Dr. Cleber da Costa Luz. Posto isso, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado ante a inutilidade de eventual sentença condenatória ao caso in concreto, **JULGO**, por sentença, **EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JOSÉ DAVID ALVES CAMARGO**, já qualificado nos autos, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e sem honorários. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se cópia no átrio do fórum pelo prazo de 30(trinta) dias, como forma de intimação do acusado. Após o trânsito em julgado. **ARQUIVEM-SE.** Pium-TO, 18 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna Juiz de Direito.

TOCANTÍNIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N. 2009.0005.6725-0/0

Natureza: Inventário e Partilha

Requerente: José Dianary Brito

Advogado: Dr. Rogério Beirigo de Souza OAB/TO n.º 1545-B

Requerido: Espólio de Otone de Araújo Brito

Habilitante: Antônio Carlos Rolim de Camargo

Advogado: Paulo Antônio Rossi Junior OAB/SP n.º 209.243 e OAB/TO n.º 3661-A e Lazaro Oliveira Neto OAB/GO n.º 14.005

OBJETO: Intimação das partes da decisão de fl. 120, cujo teor a seguir transcrito: **DECISÃO:** "1. Recebi os autos às 14h25min do dia 09/02/2010. 2. Defiro parcialmente o pedido de fl. 105, alínea b, autorizando o habilitante Antonio Carlos Rolim de Camargo a efetuar a venda do único imóvel deixado pelo espólio, pelo valor mínimo de R\$ 1.510.000,00 (um milhão e quinhentos e dez mil reais), para Duplan Serviços Florestais (CNPJ 11.031.601/0001-88), conforme avaliação/proposta de fl. 106, ressalvando-se a retenção do percentual de 17% (dezessete por cento) até a entrega do georreferenciamento, devendo o pagamento ser efetuado mediante depósito em conta judicial com rendimentos. 3. Expeça-se alvará. 4. Após a comprovação do depósito integral, venham conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Miracema do Tocantins, às 10h40min, do dia 11 de fevereiro de 2010. Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito em 1ª substituição automática."

TOCANTINÓPOLIS**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2009.0006.8576-8 (187/2000)

Ação: Indenização por ato ilícito

Requerente: Antonio Luiz Romano e outra

Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ - OAB/TO 105

Requerido: Município de Aguiarnópolis

INTIMAÇÃO: FICA A ADVOGADA ACIMA IDENTIFICADA INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 48H (QUARENTA E OITO HORAS) DEVOLVER, EM CARTÓRIO, OS PRESENTES AUTOS.

WANDERLÂNDIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº 2007.0001.8978-0/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: JOÃO DA CRUZ E SILVA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

PROCURADOR FEDERAL - BRÁULIO GOMES MENDES DINIZ

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls.39/53. II- Antes, porem verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2008.0006.3608-4/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: JOSÉ SANDRO SOARES PEREIRA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0009.7293-2/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: JOÃO CELINO PEREIRA

Advogado: DR. JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA OAB/TO 2.236

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

PROCURADORA FEDERAL- JANAINA ANDRADE DE SOUSA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: " I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 41/43. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2008.0003.4319-2/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DE AQUINO.

Advogados: DR. CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO OAB/SP 44.094 e DR.

MARCELO TEODORO DA SILVA OAB-TO 3975-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

PROCURADOR FEDERAL - LIVIO COELHO CAVALCANTI

INTIMAÇÃO/DESPACHO: " I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls.21/28. II- Antes, porém verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2007.0003.2802-0/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDA SOUSA DE ALMEIDA.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e consequentemente, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0006.5327-2/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA LIMA DIAS.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0001.8980-20

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LOPES.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 30/41. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2006.0007.5084-0/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO LOPES PIMENTEL.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 38/40. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2008.0008.0548-0/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ROSA FERREIRA FELISMINO.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2008.0008.0551-0-0/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDA DE SOUZA ARAÚJO

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2008.0006.3588-6/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA FEITOSA.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0006.3600-9/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0006.3609-2/0.

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: JERUZA MACHADO SANTANA.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0006.3605-0/0.

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0001.8988-8/0.

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: JOÃO BATISTA LISBOA DOS REIS

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2008.0008.0549-8/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA TERESA FERNANDES DE SOUSA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2008.0006.3595-9/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS CHAVES

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as

cauteladas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária à parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0002.7568-7/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA FERREIRA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 28/50. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2008.0006.3597-5/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARISTELA DE SOUSA LEITE

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária à parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0003.4321-4/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA EUZEBIA SOUZA

Advogados: DR. CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO OAB/SP 44.094 E OAB/GO 22.683 e DR. MARCELO TEODORO DA SILVA OAB/TO 3975-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 21/40. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2008.0008.0546-3/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MANOEL JOÃO FERNANDES

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2008.0006.3606-8/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA ALVES DOS REIS

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária à parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0006.3607-6/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS VIEIRA DA SILVA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária à parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0010.3100-5/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO RODRIGUES ABREU BEZERRA.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2009.0005.6414-6/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA ROSA PEREIRA DA LUZ.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2008.0009.5558-9/0

Ação: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARIA JOANA DE SOUZA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10(dez) dias, juntado aos autos comprovante de Requerimento Administrativo junto ao Órgão Competente."

AUTOS Nº 2007.0001.8981-0/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MANOEL SALES DE SOUSA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária à parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0002.0734-7/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA GORETH DE SOUSA AGUIAR.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2006.0007.5085-9/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS NUNES DA SILVA.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

PROCURADOR FEDERAL- DR. DENILTON LEAL CARVALHO
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 41/61. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2008.0003.4324-9/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DA SILVA WANDERLEY.

Advogado: DR. CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO OAB/SP 44.094 E OAB/GO 22.683-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

PROCURADOR FEDERAL- DR. RODRIGO DO VALE MARINHO
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 24/37. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2008.0009.5559-7/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10(dez) dias, juntado aos autos comprovante de Requerimento Administrativo junto ao Órgão Competente."

AUTOS Nº 2008.0010.8186-8/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA GORETH DE SOUSA AGUIAR

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício

pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2008.0008.0589-7/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2008.0006.5326-4/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO HILARIO PEREIRA DOS REIS

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0008.0550-1/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2007.0000.4758-7/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA.

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e consequentemente, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0009.3117-7/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Diante do exposto, ante o pedido de desistência da ação pela parte autora, revelado pela manifestação de não possuir interesse na continuidade do feito, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII e § 4º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0001.8973-0/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA ALDENORA DE SENA ARAÚJO

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2008.0009.5560-00

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA MORAIS DA SILVA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos comprovante do Requerimento Administrativo junto ao Órgão Competente. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2008.0002.3360-5/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MUNIZ DE SOUSA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e consequentemente, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0006.5328-0/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0001.8976-4/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e consequentemente, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0002.7573-3/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: IZABEL ERNESTO BORGES

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA "...Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e consequentemente, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0000.4759-5/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: IDEBLANDE FERNANDES DA SILVA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2008.0006.3596-7/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA ALVES

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0006.5330-2/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ANTONIO ALVES RESPLANDES

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0003.4327-3/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA LEUDE SOARES FEITOSA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2007.0002.0732-0/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA HELENA FERNDNADES DE ARAÚJO

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2007.0001.8985-3/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA LIDIA SILVA ARAÚJO

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e consequentemente, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0006.3591-6/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ARNOR SOARES DE SOUZA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária à parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0009.3118-5/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ALDENICE LUIZA DA CRUZ

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, ante o pedido de desistência da ação pela parte autora, revelado pela manifestação de não possuir interesse na continuidade do feito, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII e § 4º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária à parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0003.4322-2/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ALICE ALVES DE ALMEIDA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 23/39. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2006.0009.2198-0/0

Ação: APOSENTADORIA

REQUERENTE: ANTONIA LUISA DE JESUS FERREIRA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: " I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 31/43. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2006.0007.5082-4/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ANTONIA ROSA DE SOUSA SALES

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 44/69. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2008.0005.6158-0/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: GASPARIANO MEDRADO DE SOUSA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO:" Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 30/42."

AUTOS Nº 2008.0006.3599-1/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: GONÇALO JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária à parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0009.4394-0/0

Ação: APOSENTADORIA

REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DA PAIXÃO

Advogado: DR. MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI AOB/TO 3685-B

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2007.0002.7576-8/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS DA SILVA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO:" I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 40/56. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2007.0005.2652-3/0

Ação: APOSENTADORIA

REQUERENTE: FRANCISCA PEQUENO DO NASCIMENTO

Advogado: DR. MÁRCIO MALAGOLI AOB/TO 3685-B

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO:" Verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2007.0002.0743-6/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO:" I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 23/48. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2007.0002.7581-4/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE BRITO

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2008.0006.3589-4/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: FRANCISCA GOMES CABRAL

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária à parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0002.7574-1/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ENEDINA DOS SANTOS

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 31/56. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2008.0006.3604-1/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: EVA PEREIRA DA SILVA ARAÚJO

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária à parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0006.3590-8/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: EDNA DIAS DE SOUZA

Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária à parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0009.3120-7/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: EVINA RODRIGUES SANTANA
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 30/40. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2008.0006.3592-4/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: DEDIVAN ALVES DE SOUSA
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária à parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0010.3157-9/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: DOMINGAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2007.0002.7577-6/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: DOMINGOS FRANCISCO XAVIER
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 33/52. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2007.0010.3099-8/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: CICERO DOURADO DA SILVA
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2006.0007.5081-6/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: CORINA FRANCISCA ALMEIDA
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls.32/37. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2008.0003.4323-0/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: CECY PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls.19/31. II- Antes, porém, verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2008.0008.0590-0/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MARTINS LIMA
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício

pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2007.0010.3156-0-3/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: BENACI ALVES DA SILVA
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2007.0009.3119-3/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: BETANIA PEREIRA LIMA DA SILVA
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 29/56."

AUTOS Nº 2007.0001.8982-9/0.

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: JOÃO BARBOSA DA SILVA
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A.
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2009.0005.6415-4/0.

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: JOSEFA SALES RAMOS BEZERRA
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2007.0009.3122-3/0.

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, completar a inicial, indicando a existência de requerimento administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2007.0001.8983-7/0.

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO VIEIRA
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, inciso III do CPC, ante a manifesta ausência de INTERESSE DE AGIR, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com FULCRO NO ARTIGO 267, VI. DO CPC, determinando o arquivamento dos autos, após as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2007.0002.7578-4/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
PROCURADOR FEDERAL - DENILTON LEAL CARVALHO
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Verifico que não consta nos autos a indicação da existência de processo administrativo junto ao requerido em relação ao benefício pleiteado, razão pela qual deverá juntar cópia ou informar o número do requerimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

AUTOS Nº 2007.0001.8979-9/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
PROCURADOR FEDERAL - JOSÉ PARENTE AGUIAR OAB/TO 517b
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o agravo retido interposto pelo ora agravante."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br